



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202082100028                      Distribuição: 09/01/2020  
Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069      Competência: Moita Bonita  
Classe: Procedimento Comum                      Fase: ARQUIVADO  
Situação: Julgado                                  Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**Dados das Partes**

Requerente: PEDRO DOS SANTOS  
Endereço: POVOADO COVA DA ONÇA  
Complemento:  
Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: MOITA BONITA - Estado: SE - CEP: 49560000  
Advogado(a): ÁLISON TEIXEIRA LIMA 12429  
Requerido: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS  
Endereço: RUA SENADOR DANTAS  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA  
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

202182100645



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

09/01/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202082100028, referente ao protocolo nº 20200109111401108, do dia 09/01/2020, às 11h14min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

## **AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA COMARCA DE MALHADOR/SE**

**PEDRO DOS SANTOS**, maior, capaz, brasileiro, convivente, lavrador, portador da cédula de identidade de nº 1.007.086 expedida pela SSP/SE, cadastrado no CPF sob o nº 610.364.555-72, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado no Povoado Cova da Onça, s/n, Moita Bonita/SE, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de procuração em anexo, com escritório situado no rodapé, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem mui respeitosamente a este doto juízo, embasado na Lei 6.194/1974, propor

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

### **I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 98 que o benefício da gratuidade de justiça é destinado à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ainda segundo o mesmo diploma processual civil em seu art. 99, §3º, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida em relação à pessoa natural.

Segundo o ilustre doutrinador Fredie Didier (Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC, 6. ed. pg.60):

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. **A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens**, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. (grifei)

O requerente está cadastrado como baixa renda na tarifa social de energia elétrica, conforme comprovante de residência anexado nesta exordial.

Desta forma, vem o autor requerer o deferimento do pedido a fim de que seja concedido os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ante a comprovação de que o mesmo faz jus ao benefício, consoante a fundamentação acima exposta.

## **II – DA SÍNTESE FÁTICA**

No dia 23/04/2019, por volta das 06:40h, o autor conduzia uma motoneta Shineray XY 50-Q, vermelha, ano 2008, chassi LXYXCBL0290234729, no sentido Malhador/Pov. Cova da Onça em sua devida mão quando foi abalroado pelo senhor Altair José dos Santos que dirigia um carro modelo Chevrolet Classic LS de placa policial NVN 1549. Com a

colisão o requerente teve sua clavícula direita quebrada e o úmero direito rachado, conforme relatado pelo boletim de ocorrência em anexo.

Diante do acidente automobilístico, o autor fora levado para o Hospital Regional de Itabaiana onde fora devidamente assistido pelo médico Vinicius Sobral, conforme prontuário em anexo.

Posteriormente, o requerente realizou consulta na Clínica e Hospital Semedi na qual fora devidamente examinado pelo médico Fábio França Fontes, CRM 1950, o qual constatou trauma no ombro direito do demandante decorrente do acidente relatado, apresentando limitação funcional da articulação com fratura da clavícula direita (CID 542.2). O referido profissional ainda atestou a necessidade de afastamento do requerente das suas atividades laborais pelo prazo de 90 dias.

Posteriormente, na data de 13 de setembro de 2019, o demandante realizou consulta na Clínica de Saúde Dr. Djalma Francisco de Lima na cidade de Ribeirópolis. O médico Dr. Alan Wallerry dos Santos (CRM 5372) responsável pelo atendimento atestou também a limitação no ombro direito do requerente devido ao trauma. Além disso, o mesmo a limitação para flexão no ombro direito (CID 542.2).

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Em decorrência da limitação em seu ombro direito ocasionada pelo sinistro, restou o demandante com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores,

não movimenta o ombro com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharia por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela requerida, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3190596625**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da demandada, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, tendo seu pleito indeferido**.

De acordo com documento anexado, a parte requerida fundamentou o indeferimento relatando que não restou invalidez permanente por não apresentar sequela permanente.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas**,

**comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

**É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos (conforme já relatado), dois médicos emitiram parecer sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente destas, bem como constataram trauma no ombro direito do demandante decorrente do acidente relatado, apresentando limitação funcional da articulação com fratura da clavícula direita (CID 542.2). Ainda fora certificada a necessidade de afastamento do requerente das suas atividades laborais pelo prazo de 90 dias.**

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a seguradora demandada realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, receituários, ultrassonografia do ombro direito, e mesmo assim, teve como resposta da requerida, o indeferimento do seu pedido não compatível com a sua situação física.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores**, corresponde a **70% do capital segurado**, o que totaliza a importânciade **R\$ 9.450,00** (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, é devido ao autor **75% do valor referente a lesão completa**, ou seja, **75% de R\$ 9.450,00**, o que totaliza a importânciade **R\$ 7.087,00** (sete mil e oitenta e sete reais).

Ainda mais Excelênci, a parte autora pleiteou também o recebimento do valor relativo às despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas através de recibos anexados nesta inicial, conforme anexado nesta exordial, com número de sinistro **3190511530**. Porém, a seguradora requerida efetuou o pagamento de somente **R\$ 125,00** (Cento e vinte e cinco reais). Através de recibo constata-se que o requerente desembolsou o valor de **R\$ 102,00** (Cento e dois reais) relativo às despesas médicas devidamente assinado pelo médico Dr. Fábio França Fontes em **10 de junho de 2019** (CRM 1950). Ainda mais o autor apresenta nota fiscal de consumo na Farmácia Boa Saúde em que se confirma o pagamento de **R\$ 170,00** (Cento e setenta reais) relativo a dois medicamentos adquiridos pelo autor. Também a parte requerente desembolsou a despesa no valor de **R\$ 130,00** (Cento e trinta reais) referente a serviços prestados pelo Centro Integrado de Diagnóstico LTDA (EPP).

Desta forma, é devido ao autor ainda o valor de **R\$ 402,00** (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas, consoante o que estabelece o art. 3º, III da Lei 6.194/74.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre: DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso

de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênciia, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:





**ALISON TEIXEIRA**  
ADVOCACIA

Processo Civil e Civil – Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente – Atenção ao Princípio do Tempus Regit Actum – Aplicação da Lei nº 11.945/2009 - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 – Pagamento administrativo devido –Sentença mantida – Honorários recursais – Recurso conhecido e desprovido. I - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade (Súmula nº 474, STJ); II - In casu, foi apurado em perícia judicial que a invalidez que acomete o autor é parcial, definitiva e incompleta, com repercussão média de perda da função de um dos membros inferiores. II – Mostra-se correto a cálculo indenizatório sob o exame da legalidade da indenização de 70% (referente à perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores - Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (teto máximo previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei), observando-se, ainda, a repercussão apontada no laudo pericial de 50% (redução da indenização de acordo com a repercussão da lesão indicada pelo laudo pericial - inciso II, do §1º, do art. 3º, da referida Lei); III - Assim, para o cômputo do valor a ser pago deve-se proceder ao seguinte cálculo:  $13.500,00 \times 70\% \times 50\% = 4.725$  (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais); IV - Assim, considerando que a seguradora realizou o pagamento da quantia devida, não há que se falar em diferença a ser paga; V – Em decorrência do julgamento do presente recurso, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, os honorários recursais foram majorados para 15% sobre o valor da causa, que deve ser arcado pelo autor; VI – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201900703455 nº único 0018444-81.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 02/04/2019) (grifei)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL COM CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA AÇÃO. ART. 219, §1º DO CPC/73 (ATUAL ART. 240, §1º DO CPC/15) CUMULADO COM O ART. 202, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO EM 14/07/2015. NOVA AÇÃO AJUIZADA EM 06/06/2017, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. ART. 206, §3º INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE





**ALISON TEIXEIRA**  
ADVOCACIA

JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDENCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DELE DECORRENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO E DESCrito NA TABELA DO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ACORDO COM A TABELA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO PELO JUÍZO 'A QUO' EM 20% DO VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 85, §2º, DO CPC. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – De acordo com o art. 219, § 1º, do CPC73, atual art. 240, §1º do CPC/15, a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente, cuja interrupção retroage à data do trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 202, § único do Código Civil. II - Considerando anterior ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível, que foi extinta sem julgamento de mérito e que transitou em julgado em 14/07/2015, este é o termo inicial do prazo prescricional. III – A presente ação foi intentada em 06/06/2017, ou seja, dentro do prazo de 3 anos da prescrição, restando afastado o referido fenômeno jurídico. IV- Conforme se avista do laudo elaborado pelo expert, a invalidez constatada é decorrente do acidente sofrido pelo requerente, não havendo nada nos autos que possa desabonar a habilitação profissional do perito, elaborador do Laudo Pericial, devendo ser afastada a preliminar que suscita ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões dele decorrentes. V- Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade; VI – Existindo nos autos comprovação acerca do grau de incapacidade do apelado, em percentual de 75%, devidamente aferido por laudo pericial, entendo que a seguradora deverá efetuar o pagamento de indenização pela invalidez permanente PARCIAL COMPLETA do autor, observando-se o teto indenizatório (R\$ 13.500,00) x o percentual de enquadramento da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07 (70%) de repercussão intensa (75%), que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos); VII - Conclui-se que o cálculo apresentado pelo magistrado a quo está correto, descontando o valor já recebido pelo autor administrativamente (R\$2.362,50), deve haver pagamento do valor do importe



**de R\$ 4.725, 00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, conforme jurisprudências, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.** VII - Considerando a disposição contida no art. 85, §11, do CPC, impõe-se o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, razão pela qual majoro os honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IX – Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 201800830486 nº único0001104-45.2012.8.25.0063 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 12/03/2019) (grifei)

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

**Súmula 474:“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Para tanto, conforme tabela abaixo, disposta na Lei 6.194/70, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

**ANEXO  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).**

**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>	
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

#### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

a) O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;

b) Seja recebida a presente exordial, autuada e conforme art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, e que determine-se a citação da demandada no endereço já citado no

preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais)**, **além do valor de R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.**

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R\$ 7.489,00 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).**

4.4.3. Condenar a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se-à causa o valor de R\$ 7.489,00 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 09 de janeiro de 2020.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

**OUTORGANTE: PEDRO DOS SANTOS**, maior, capaz, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 1.007.086, SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 610.364.555-72, residente e domiciliado no Povoado Cova da Onça, s/n, Moita Bonita/SE, constituo e nomeio o bastante procurador:

**OUTORGADO: ÁLISON TEIXEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe sob nº 12.429, profissional com escritório localizado na Rua Felino Bonfim, nº 81, centro, CEP: 49.530-000, Ribeirópolis/SE.

**OBJETO:** representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador e outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iuditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para propor **Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber **citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e Alvarás, requerer o benefício da gratuidade de justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Ribeirópolis/SE, 04 de Julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO DOS SANTOS



alisonteixeira18@gmail.com



(79)

98118-4921

Rua: Felino Bonfim, 81 - Centro / Ribeirópolis-SE

PEDRO DOS SANTOS  
POV COVA DA ONCA, SIN - ÁREA RURAL  
MOITA BONITA / SE CEP: 49560000 (AG. 50)

Licença: MONOFÁSICO  
Clt/Sbt: RES-MTC B1/ RESIDENCIAL - BAIXA RENDA  
Roteiro: 7-110-465-1435 Referência Set/2019  
Medidor: E5003316109 Emissão: 12/09/2019



ENERGISA SERGipe-DISTRIB ENERGIA SA  
Rua Min. Apolinário Sales, 81 - Início Barreiros  
Aracaju/SE CEP: 49040-150  
CNPJ 13.017.462/0001-62 Inscrição 270.767.436  
Nota Fiscal/Contado Energia Elétrica 016.043.672  
Cód. para Débito Automático: 000007962814

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energis.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Set / 2019	12/09/2019	14/10/2019	610.364.555-72 Insc Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/796281-4

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.439, de 26 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
13/09/19	9290	12/09/19	0339	1
<b>Demonstrativo</b>				
CCN Descrição Quantidade Tarifa Cálculo Base Cálculo Icms Icms(R\$) Base Cálculo PIS(PIS) PIS(R\$) Cofins(Cofins) Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) (0,7140%) (0,2132%)				
0601 Consumo até 30kWh-BR	20.000,00	0,184210	5,52	0,00 0 0,00 5,52 0,04 0,18
0601 Consumo - Até 100kWh-BR	20.000,00	0,315820	8,84	0,00 0 0,00 8,84 0,01 0,29
0601 Adic B Vermelha			1,13	0,00 0 0,00 1,13 0,01 0,04
0610 Subsídio			17,44	0,00 0 0,00 17,44 1,12 0,57
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>				
0607 CONTRIBUÍLUM PÚBLICA			0,76	0,00 0 0,00 0,76 0,00 0,00
0604 JUROS DE MORA 07/2019			0,23	0,00 0 0,00 0,23 0,00 0,00
0605 MULTA 07/2019			0,39	0,00 0 0,00 0,39 0,00 0,00
0699 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019			0,03	0,00 0 0,00 0,03 0,00 0,00
0606 Devolução Subsídio			-16,75	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
CCN Código de Classificação do item TOTAL 25,59 0,00 0,00 32,93 0,29 1,03				
Tarifas/Tributos: Até 30kWh 0,184210 Até 100kWh 0,315820				

Média últimos meses (kWh) 71 VENCIMENTO 19/09/2019 TOTAL R\$ 25,59

Histórico de Consumo (kWh)																						
56		67		61		68		75		72		92		76		86		73		69		59
Set/19	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	May/19	Jun/19	Jul/19	Aug/19											

RESERVADO AO FISCO  
1725.a39b.cc03.7dd9.b3b0.84bf.b539.8242.

Indicadores de Qualidade 7/2019 - MOITA BONITA			Composição do Consumo		
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIMENSAL	11,16	0,00	Serviços de Distribuição Energisa	R\$ 18	20,24
DIC TRIMESTRAL	22,32	NOMINAL	Compra de Energia	R\$ 18	31,93
DIC ANUAL	44,65	CONTRATADA	Serviço de Transmissão	R\$ 3	1,55
FIC MENSAL	7,87	LIMITE INFERIOR	Encargos Sistêmicos	1,03	4,73
FIC TRIMESTRAL	15,34	LIMITE SUPERIOR	Impostos Diretos e Encargos	10,72	41,89
FIC ANUAL	30,68		Outros Serviços	0,50	2,20
DMIC	0,05	0,00	Total	25,59	100,00
DICRI	16,60				

Valor do EUSD (Ref 7/2019) R\$8,79

ATENÇÃO

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) se lade continue(n) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/09/2019 Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não plimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidor para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem.

ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura "encida não paga".

Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de não pagamento.

- Sua unidade foi cadastrada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 16,75

Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

Ago/19 25,59  
Mai/15 59,16

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03087.893008 02868.506177 1 80170000002559

PAGADOR: PEDRO DOS SANTOS - CPF/CNPJ 610 364 555-72  
POV COVA DA ONCA, SIN - ÁREA RURAL - MOITA BONITA / SE CEP: 49560000

Nosso N°	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Favo
20876930002368506	000796281201909	19/09/2019	R\$ 25,59	

BENEFICIARIO: ENERGISA SERGipe-DISTRIB ENERGIA SA CNPJ 13.017.462/0001-62

Rua Min. Apolinário Sales, 81 - Início Barreiros - Aracaju/SE - CEP: 49040-160

Agência / Código do beneficiário: 3064-2/176002-4



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.007.086

2. VIA

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

23/04/2012

NOME

FELIX RIC SANTOS

FILIAÇÃO

MANUEL DOS SANTOS

MARIA CRISTINA DE JESUS

NATURALIDADE

MISSA SEMENTA APARECIDA-SE

DATA DE NASCIMENTO

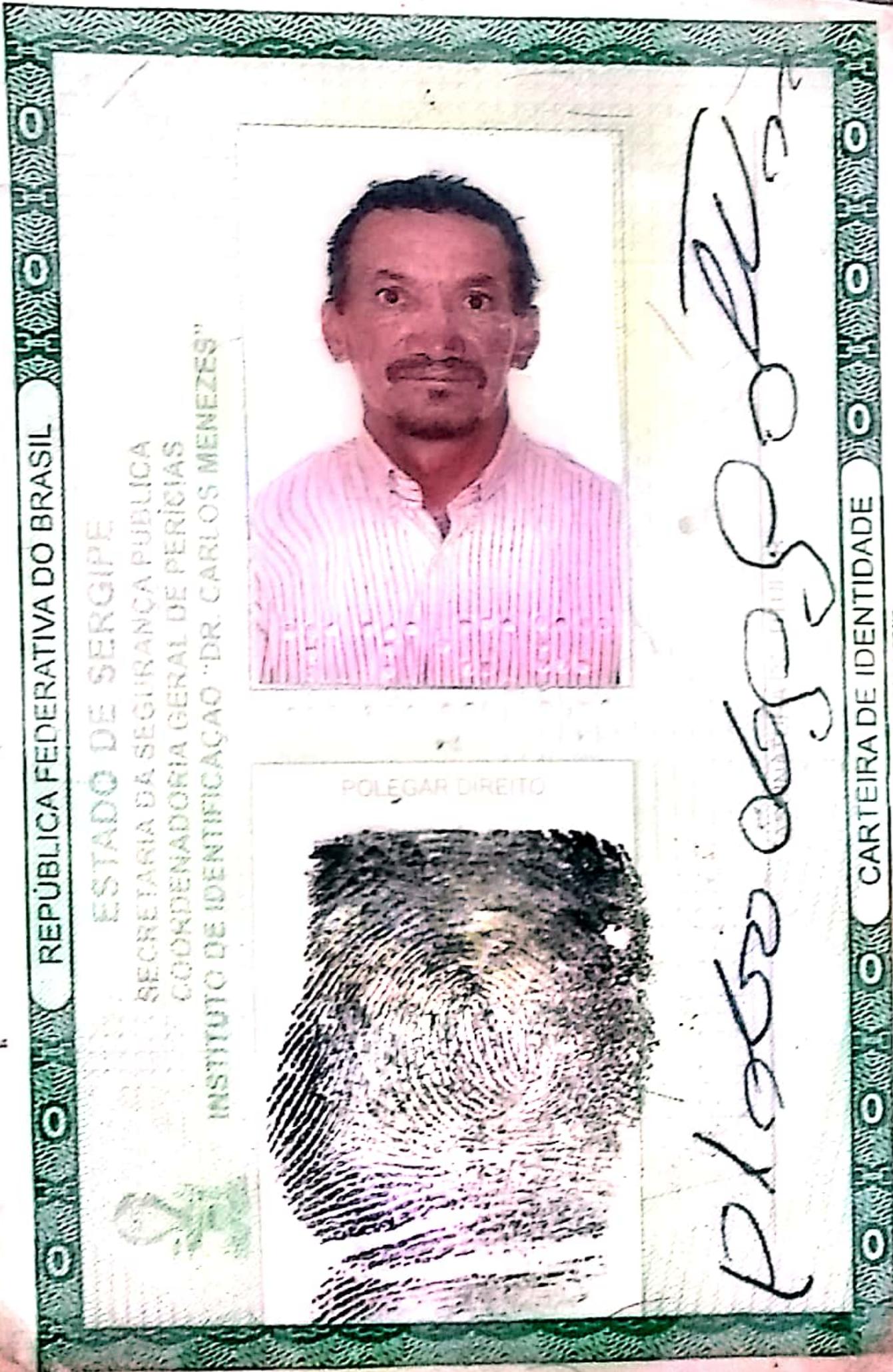
14/02/1965

DOC ORIGEM

CT. Nascimento MR 114364 MA-14 P 4:82 111111  
CART. DIST. COM. RIBEIRÃO PRETO SP  
CPF 610.364.555-72

RIS. F. 610.364.555-72  
VERIF. F. C. Ribeirão Preto 04.04.12  
ASSINATURA: [Signature]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



RECEBEMOS DE Asia Motos Itabaiana Com. e Serviços de Motos OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA  
FISCAL AO LADO

NF-e  
Nº 000073  
SÉRIE

DATA DE RECEBIMENTO | CERTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**Identificação do emitente**

Asia Motos Itabaiana Com. e Serviços de  
Rua Boanerges de Almeida Pinehiro, 994 -  
Centro - Itabaiana / SE Tel.:  
34318410/34318410 Cep.: 49500000

**DANFE**

Documento auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

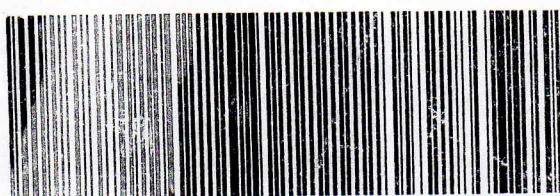
1

1 - SAÍDA

Nº 000073 -FL1/n

SÉRIE

CONTROLE DO FISCO



NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de merc. sujeita ao regime subs. tributaria

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC ESTADUAL SUBST TRIBUTÁRIO	CNPJ
27122803-2		10.280.146/0001-91

CHAVE DE ACESSO DA CONSULTA DE AUTÊNCIADE NO SITE WWW.FAZENDA.GOV.BR  
2809091028014600019155000000000733900097090

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

0445 JOSE HELIO DE ANDRADE

ENDERECO

AV. JOAO NERIS DE ANDRADE, 206

MUNICÍPIO

Moita Bonita

FONE / FAX

79

BAIRRO

CENTRO

CEP

49560-000

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

SE

ISENTO

DATA DA EMISSÃO

15/9/2009

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

15/9/2009

HORA DE SAÍDA / ENTRADA

FATURA

15/10/2009

R\$ 2.000,00

000073 1/1

COD.PRO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	CST	CF	CFO	UNID	VOL	QTD	V. UNIT	V. TOTAL	V. ICMS	V. IPI	ICMS	IPI
XY50QVE	SHINERAY XY 50-Q VERMELHA Lote: LXYXCBL0290234729 Motor: 1P39FMB9F050605 Cilindro: 1 Cilindradas: 49,0 Potência: 1,8kw/7500rpm Poteração: 2 Combustível: Gasolina Tipo Transporte: Passageiro			5.40	UN		1	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0	0

CÁLCULO DO ISS QN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOSS QN	VALOR DO ISS QN	
	0,00		0,00	0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR PONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 0,00	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,0000	PESO LÍQUIDO 0,0000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO CONFORME DECRETO 23217/01  
ALTERAÇÕES.VEICULO SEM RESERVA DE DOMÍNIO.

RESERVADO AO FISCO



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/05/2019 11:54 Data/Hora Fim: 22/05/2019 12:18

Delegado de Polícia: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Malhador

Data/Hora do Fato: 23/04/2019 06:40

Local do Fato

Município: Malhador (SE)

Bairro: Povoado Adique

Logradouro: NA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA MALHADOR A ITABAIANA

CEP: 49.570-000

Complemento: EM FRETE À FAZENDA DE JOAQUIM PRETO

Tipo do Local: Em veículo

Meio(s) Empregado(s)

Natureza

1225: Deixar o condutor do veículo, em acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Art. 304, Parágrafo único da Lei dos crimes de trânsito - CTB)

Veículo

569: Falta de habilitação para dirigir veículo (Art. 32 da LCP)

Veículo

1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)

Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: PEDRO DOS SANTOS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR , VÍTIMA )

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Nossa Senhora Sexo: Masculino Nasc: 14/02/1965

Profissão: Agricultor

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Odete de Jesus

Nome do Pai: Manoel dos Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 610.364.555-72

RG - Carteira de Identidade: 1007086

Endereço

Município: Moita Bonita - SE

Logradouro: POV. COVA DA ONÇA, NO SÍTIO DE NOEL DE PICHITITA

Complemento: ANTES DA CASA DE ZIEL

Bairro: POV. COVA DA ONÇA

CEP: 49.560-000

Nome Civil: ALTAIR JOSÉ ROSENDO SANTOS (SUPPOSTO AUTOR/INFRATOR , VÍTIMA , COMUNICANTE )

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Riachuelo Sexo: Masculino Nasc: 07/02/1977

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Separado(a)

Nome da Mãe: Maria Francisca dos Santos

Nome do Pai: Francisco Rosendo Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 857.149.765-68

RG - Carteira de Identidade: 1300291

Endereço

Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

Página 1 de 3

Impresso por: José Jaime Souza Júnior

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Data de Impressão: 22/05/2019 12:19

Protocolo nº: Não disponível

Impresso por: José Jaime Souza Júnior

Data de Impressão: 22/05/2019 12:19

Protocolo nº: Não disponível



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

Município: Malhador - SE

Logradouro: PRAÇA DA IGREJA MATRIZ

Nº: DESCONHECID

Complemento: VIZINHO AO RESTAURANTE DE WALTER

Bairro: CENTRO

CEP: 49.570-000

Telefone: (79) 99940-1845 (Celular)

**Nome Civil: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO (ENVOLVIDO )**

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Masculino

Idade 50

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Casado(a)

Nome do Pai: João de Lia

**Documento(s)**

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 591.291.585-91

**Endereço**

Município: Malhador - SE

Logradouro: VIZINHO AO MERCADINHO DE VEIO DE SEU ANTÔNIO

Complemento: PRÉDIO COM GARAGEM EMBAIXO E PRÓXIMO A CARDOSINHO

CEP: 49.570-000

Telefone: (79) 99940-3332 (Celular)

**Vínculo**

Empregador(a)

**Envolvido(a)**

Altair José Rosendo Santos

**Tempo da Relação**

0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

**OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)**

**Grupo** Veículo

**Subgrupo** Motocicleta/Motoneta

**Placa** NÃO HÁ

**Cor** CINZA

**Veículo Adulterado?** Não

**Quantidade** 1 Unidade

**Situação** Envolvido

**Nome Envolvido**

**Envolvimentos**

Pedro dos Santos

Proprietário

**Grupo** Veículo

**Subgrupo** Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon

**CPF/CNPJ do Proprietário** 591.291.585-91

**Placa** NVN1549

**Renavam** 00282508694

**Número do Chassi** 9BGSU19F0BC206960

**Ano/Modelo Fabricação** 2011/2011

**Cor** CINZA

**Veículo Adulterado?** Não

**Quantidade** 1 Unidade

**Situação** Envolvido

**Nome Envolvido**

**Envolvimentos**

Altair José Rosendo Santos

Possuidor

José Francisco de Araújo

Proprietário

**RELATO/HISTÓRICO**

RELATA O NOTICIANTE QUE, NO DIA, HORÁRIO E LOCAL EM TELA, ESTAVA DIRIGINDO O CARRO JÁ INDITADO E DE PROPRIEDADE DO SR. JOSÉ FRANCISCO, SENTIDO MALHADOR/ITABAIANA, NA QUALIDADE DE TAXISTA CREDENCIADO PELA PREFEITURA DA CIRCUNSCRIÇÃO MALHADORENSE, EM SUA DEVIDA MÃO E NA VELOCIDADE PERMITIDA PARA A VIA RODOVIÁRIA EM COLENDO, QUANDO O SR. PEDRO, DADOS PESSOAIS JÁ MENCIONADOS, ESTAVA PILOTANDO A SHINERAY JÁ CITADA NA DIREÇÃO MALHADOR/ITABAIANA, CRUZA A



Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa  
Impresso por: José Jaime Souza Júnior  
Data de Impressão: 22/05/2019 12:19  
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/05/2019 11:54 Data/Hora Fim: 22/05/2019 12:18  
Delegado de Polícia: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Malhador

Data/Hora do Fato: 23/04/2019 06:40

Local do Fato

Município: Malhador (SE)

Logradouro: NA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA MALHADOR A ITABAIANA

Complemento: EM FRETE À FAZENDA DE JOAQUIM PRETO

Bairro: Povoado Adique

CEP: 49.570-000

Tipo do Local: Em veículo

Meio(s) Empregado(s)

Natureza

1225: Deixar o condutor do veículo, em acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Art. 304, Parágrafo único da Lei dos crimes de trânsito - CTB)

Veículo

569: Falta de habilitação para dirigir veículo (Art. 32 da LCP)

Veículo

1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)

Veículo

ENVOLVIDO(S)

**Nome Civil: PEDRO DOS SANTOS (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR , VÍTIMA )**

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Nossa Senhora Sexo: Masculino Nasc: 14/02/1965  
Profissão: Agricultor  
Estado Civil: União Estável  
Nome da Mãe: Maria Odete de Jesus Nome do Pai: Manoel dos Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 610.364.555-72

RG - Carteira de Identidade: 1007086

Endereço

Município: Moita Bonita - SE

Logradouro: POV. COVA DA ONÇA, NO SÍTIO DE NOEL DE PICHITITA

Complemento: ANTES DA CASA DE ZIEL

Bairro: POV. COVA DA ONÇA

CEP: 49.560-000

**Nome Civil: ALTAIR JOSÉ ROSENDO SANTOS (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR , VÍTIMA , COMUNICANTE )**

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Riachuelo Sexo: Masculino Nasc: 07/02/1977  
Profissão: Agricultor  
Estado Civil: Separado(a)  
Nome da Mãe: Maria Francisca dos Santos Nome do Pai: Francisco Rosendo Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 857.149.765-68

RG - Carteira de Identidade: 1300291

Endereço

Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

Impresso por: José Jaime Souza Júnior

Data de Impressão: 22/05/2019 12:19

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 3

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

Município: Malhador - SE  
Logradouro: PRAÇA DA IGREJA MATRIZ  
Complemento: VIZINHO AO RESTAURANTE DE WALTER  
Bairro: CENTRO  
Telefone: (79) 99940-1845 (Celular)

Nº: DESCONHECIDO

CEP: 49.570-000

**Nome Civil: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO (ENVOLVIDO )**

Sexo: Masculino

Idade 50

Nacionalidade: Brasileira  
Profissão: Agricultor  
Estado Civil: Casado(a)

Nome do Pai: João de Lia

**Documento(s)**

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 591.291.585-91

**Endereço**

Município: Malhador - SE  
Logradouro: VIZINHO AO MERCADINHO DE VEIO DE SEU ANTÔNIO  
Complemento: PRÉDIO COM GARAGEM EMBAIXO E PRÓXIMO A CARDOSINHO  
CEP: 49.570-000

Telefone: (79) 99940-3332 (Celular)

Vínculo	Envolvido(a)	Tempo da Relação
Empregador(a)	Altair José Rosendo Santos	0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

**OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)**

Grupo	Veículo	Subgrupo	Motocicleta/Motoneta
Placa	NÃO HÁ	Cor	CINZA
Veículo Adulterado?	Não	Quantidade	1 Unidade
Situação	Envolvido	Envolvimentos	Proprietário
Nome Envolvido	Pedro dos Santos	Subgrupo	Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
CPF/CNPJ do Proprietário	591.291.585-91	Placa	NVN1549
Renavam	00282508694	Número do Chassi	9BGSU19F0BC206960
Ano/Modelo Fabricação	2011/2011	Cor	CINZA
Veículo Adulterado?	Não	Quantidade	1 Unidade
Situação	Envolvido	Envolvimentos	Possuidor
Nome Envolvido	Altair José Rosendo Santos	Proprietário	
	José Francisco de Araújo		

**RELATO/HISTÓRICO**

RELATA O NOTICIANTE QUE, NO DIA, HORÁRIO E LOCAL EM TELA, ESTAVA DIRIGINDO O CARRO JÁ INDIGITADO E DE PROPRIEDADE DO SR. JOSÉ FRANCISCO, SENTIDO MALHADOR/ITABAIANA, NA QUALIDADE DE TAXISTA CREDENCIADO PELA PREFEITURA DA CIRCUNSCRIÇÃO MALHADORENSE, EM SUA DEVIDA MÃO E NA VELOCIDADE PERMITIDA PARA A VIA RODOVIÁRIA EM CÓLENDÔ, QUANDO O SR. PEDRO, DADOS PESSOAIS JÁ MENCIONADOS, ESTAVA PILOTANDO A SHINERAY JÁ CITADA NA DIREÇÃO MALHADOR/ITABAIANA, CRUZA A

Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa  
Impresso por: José Jaime Souza Júnior  
Data de Impressão: 22/05/2019 12:19  
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

RODOVIA EM CASO SEM OLHAR PARA OS LADOS PARA PEGAR UMA LATINHA DE ALUMÍNIO QUE SE ENCONTRARA NO CHÃO E FAZ COM QUE O RELATANTE ABALROE O VEÍCULO NA LATERAL DA MOTO EM QUESTÃO, SENDO QUE O SR. PEDRO SE CHOCOU COM O PARABRISA DO CARRO EM TESTILHA. RELATA AINDA QUE O SR. PEDRO FICOU CAÍDO NAS MARGENS DA RODOVIA E QUE O RELATANTE DEU OS PRIMEIROS SOCORROS, ACIONANDO O SAMU LOCAL. INFORMA QUE NÃO SAIU DA PRESENÇA DO SR. PEDRO ATÉ A CHEGADA DA AMBULÂNCIA E SOUBE QUE O SR. PEDRO FORA LEVADO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA.  
NÃO É DEMAIS NÃO OLVIDAR QUE HOUVE PREJUÍZOS NO CAPÔ, NO PARACHOQUE E NO PARABRISA DO CHEVROLET SUPRACITADO.  
POR FIM, A FEITURA DESTE BOLETIM SERVIRÁ PARA OBTENÇÃO DO SEGURO PARTICULAR PARA COBRIR OS PREJUÍZOS QUE O VEÍCULO SOFRERU. SEM MAIS.

ASSINATURAS

p/

José Jaime Souza Júnior  
Responsável pelo Atendimento

Pedro dos Santos  
(Vítima / Suposto Autor/Infrator)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou sócia/única; responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme prevista nos Artigos 338-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Clarissa Lobo Abreu Barbosa  
Delegado(a) de Polícia



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR  
MALHADOR - SE

PROFESSOR JOSÉ DA CUNHA  
JUNIOR  
PROFESSOR JOSÉ MACHADO ACACIO  
PROFESSOR JOSÉ MARQUES



## TERMO DE DECLARAÇÕES PEDRO DOS SANTOS BO N° 43822/2019

Às 12:04 do dia 22 do mês de Maio do ano de 2019, nesta cidade de MALHADOR-SE, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Clarissa Lobo Abreu Barbosa, comigo José Jaime Souza Júnior, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) DECLARANTE: Pedro dos Santos, CPF: 610.364.555-72, RG Número: 1007086, Órgão Expedidor: SSP, Estado: SE, Alcunha: Pedro Que Mora no Terreno de Zé de Pichitita, Nome da Mãe: Maria Odete de Jesus, Nome do Pai: Manoel dos Santos, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Branca, Estado Civil: União Estável, Nacionalidade: Brasileira, Local de Nascimento: Nossa Senhora Aparecida/SE, Idade: 54 anos, Data de Nascimento: 14/02/1965, Profissão: Agricultor, Endereço: POV. COVA DA ONÇA, NO SÍTIO DE NOEL DE PICHITITA, ANTES DA CASA DE ZIEL, Bairro: POV. COVA DA ONÇA, CEP: 49560000, Moita Bonita/SE. Às perguntas da Autoridade Policial, RESPONDEU: RELATA O DECLARANTE QUE, NO DIA 23 DE ABRIL DE 2019, TERÇA-FEIRA, POR VOLTA DAS 06H40, NA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MALHADOR A ITABAIANA, ESTAVA CATANDO LATINHAS NESTA VIA PÚBLICA PARA AS VENDER EM FERRO VELHO ITABAIANENSE; QUE ESTAVA PILOTANDO UMA MOTONETA SHINERAY XY 50-Q VERMELHA, ANO 2008, CHASSI LXYXCBL0290234729, NO SENTIDO MALHADOR/POV. COVA DA ONÇA, EM SUA DEVIDA MÃO E BEM DEVAGAR; QUE INFORMA QUE NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA PILOTAR TAL VEÍCULO AUTOMOTOR; QUE UM SENHOR CHAMADO ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS VINHA CONDUZINDO UM CARRO MODELO CHEVROLET CLASSIC LS, PLACA POLICIAL NVN1549, SENDO QUE ESTE ESTAVA ATRÁS DO DECLARANTE, DESENGRENADO E COM OS FARÓIS DESLIGADOS; QUE O DECLARANTE, NÃO SENTINDO QUE NÃO HAVIA NINGUÉM ATRÁS DESTE, TOMOU UM SUSTO DE UM BARULHO QUANDO PERCEBEU QUE OS PNEUS DO CHEVROLET HAVIAM SIDO FREADOS; QUE, APÓS O SUSTO, O DECLARANTE TENTOU TIRAR A MOTOCICLETA DA PISTA, MAS NÃO CONSEGUIU, SENDO QUE UMA LATERAL DO CARRO EM COLENDÔ SE CHOCOU COM O AMORTECEDOR DA SHINERAY E QUE O DECLARANTE, COM O ABALROAMENTO DOS VEÍCULOS, FOI JOGADO NO PARABRISA E EM SEGUIDA AO CHÃO; QUE NEGA VEEMENTEMENTE QUE, NO MOMENTO EM QUE HOUVE A BATIDA DOS VEÍCULOS, ATRAVESSOU A PISTA PARA PEGAR LATINHAS DE ALUMÍNIO, MAS, SIM, QUE ESTAVA indo ao seu domicílio; QUE, APÓS O ACIDENTE, ENQUANTO O DECLARANTE ESTAVA ESTIRADO E DESMAIADO NO CHÃO AGUARDANDO O SOCORRO MÉDICO, SOUBE POSTERIORMENTE QUE ALTAIR HAVIA RETORNADO A MALHADOR E GUARDOU ESTE CITADO VEÍCULO NA GARAGEM DO SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO, PROPRIETÁRIO DO CHEVROLET, E QUE TAMBÉM FICOU CIENTE DE QUE ALTAIR NÃO ACIONOU O SAMU E NEM PERMANECEU NO LOCAL DO ACIDENTE EM QUESTÃO COM O INTUITO DE ESPERAR PELOS SOCORROS ADEQUADOS; QUE SOUBE QUE UM SENHOR CHAMADO ZÉ AUGUSTO DE ZÉ DE NEL ACIONOU O SAMU LOCAL PARA PRESTAR OS SOCORROS, APESAR DE O SAMU NÃO VINDO; QUE SOUBE QUE O MOTORISTA DA PREFEITURA DE MALHADOR CHAMADO BOSCO FOI QUEM O SOCORREU E O LEVOU AO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA; QUE, ALÉM DAS ESCORIAÇÕES NO CORPO, TEVE SUA CLAVÍCULA DIREITA QUEBRADA E O ÚMERO DIREITO RACHADO; QUE O DECLARANTE RECEBEU ALTA NO MESMO DIA EM QUE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR  
MALHADOR - SE

HAVIA ENTRADO NO HOSPITAL; QUE ALTAIR SÓ FORA À RESIDÊNCIA DO DECLARANTE NO DIA SEGUINTE, POR VOLTA DAS 07H00, PARA PEGAR UMA PRESCRIÇÃO MÉDICA E COMPRAR UM REMÉDIO CHAMADO FLANCOX 500 MG, COMO PARTE DE RESSARCIMENTO AO DECLARANTE. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu **José Jaime Souza Júnior**, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

*(Assinatura)*  
**DELEGADO DE POLÍCIA:** Clarissa Lobo Abreu Barbosa

**DECLARANTE:** Pedro dos Santos

**ESCRIVÃ(O):** José Jaime Souza Júnior



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

RODOVIA EM CASO SEM OLHAR PARA OS LADOS PARA PEGAR UMA LATINHA DE ALUMÍNIO QUE SE ENCONTRARA NO CHÃO E FAZ COM QUE O RELATANTE ABALROE O VEÍCULO NA LATERAL DA MOTO EM QUESTÃO, SENDO QUE O SR. PEDRO SE CHOCOU COM O PARABRISA DO CARRO EM TESTILHA. RELATA AINDA QUE O SR. PEDRO FICOU CAÍDO NAS MARGENS DA RODOVIA E QUE O RELATANTE DEU OS PRIMEIROS SOCORROS, ACIONANDO O SAMU LOCAL. INFORMA QUE NÃO SAIU DA PRESENÇA DO SR. PEDRO ATÉ A CHEGADA DA AMBULÂNCIA E SOUBE QUE O SR. PEDRO FORA LEVADO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA. NÃO É DEMAIS NÃO OLVIDAR QUE HOUVE PREJUÍZOS NO CAPÔ, NO PARACHOCOQUE E NO PARABRISA DO CHEVROLET SUPRACITADO. POR FIM, A FEITURA DESTE BOLETIM SERVIRÁ PARA OBTEÇÃO DO SEGURO PARTICULAR PARA COBRIR OS PREJUÍZOS QUE O VEÍCULO SOFREU. SEM MAIS.

ASSINATURAS

José Jaime Souza Júnior  
Responsável pelo Atendimento

Pedro dos Santos  
(Vítima / Suposto Autor/Infrator)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e cliente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Clarissa Lobo Abreu Barbosa  
Delegado(a) de Polícia

# HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

Dr. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

UP; PRONTO SOCORRO

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO



- BUSCA ESPONTÂNEA     ENCAMINHAMENTO     SAMU     CORPO DE BOMBEIRO  
 AMBULÂNCIA     GESTANTE     ACIDENTE DE TRABALHO

Duração da Oeixa:  Agudo  Crônico:

Alergias:  Sim  Não. Qual?

História Pregressa:  DM  Cardiopatias  
 HAS  Etilista  Tabagista



Sinais Vitais:						Escala de Coma de Glasgow:				
FC (bpm)	FR (rpm)	SPO <sub>2</sub> (%)	Tax. CO <sub>2</sub>	PA (mmHg)	GLC (mG/dL)	Peso (Kg)	Abertura Ocular	Resposta Verbal	Resposta Motora	TOTAL

Sistema Nervoso		Sistema Respiratório		Sistema Cardiovascular	
Consciente	Inconsciente	Eupneico	Tosse	Normocárdico	Hipoenoso
Orientado	Desorientado	Ortopneia	Hemoptise	Hiperenoso	Normotenso
Torpor	Confuso	Taquipneico	Secreção	Dor Torácica	Bradicárdico
Tontura	Nausea	Tir. Intercostal	Tir. Subcostal	Angina	Precordialgia
Isocoria	Midriase	Dispneico	Bradipneico	P. Ritmico	P. Arritmico
Anisocoria	Miose			Taquicárdico	

S. Gastrointestinal		Sistema Geniturinário		Sistema Osteoarticular	
Flácido	Hematemese	Anúria	Mictúria	C/Sedimentos	Aralgia
Globoso	Melena	Colúria	Hemanúria	Giordano	Atrofia
Emese	Constipação	Oligúria	Polaciúria		Lombalgia
Pirose		Disúria	Priapismo		Espasmos
Diarreia		Bexigoma	Límpido e Claro		Costela
Rígido		Diurese Concentrada	+		Hemiparestesia

Uso de Medicação:  Não  Sim  
Qual? \_\_\_\_\_

Clinico	Cirúrgico	Pediátrico	Ortopédico	Enfermagem
---------	-----------	------------	------------	------------

Classificação de Risco			
Azul	Verde	Amarelo	Vermelho

Hora da Classificação: \_\_\_\_\_ Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Data/Hora	Evolução de Enfermagem	
	+ DOR NO DIA	
	Incidente vítima de queda de moto com dor em ombro e coluna lombar. Rx = Fr. do úmero proximal. Sintomas: dor dura	
Data/Hora	Anotação de Enfermagem	
	Ed = Imobilização	
	AINE	

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 651029

DATA: 23/04/2019 HORA: 09:39 USUARIO: APSCARVALHO

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : PEDRO DOS SANTOS

DOC...: 1007086

IDADE.....: 54 ANOS NASC: 14/02/1965

SEXO...: MASCULINO

ENDERECO....: POV COVA DA ONCA

NUMERO: 00

ENDIMENTO....: CASA

BAIRRO: ZONA RURAL

END.PTO....: ITABAIANA

UF: SE

CEP...: 49500-00

M. PAI, MAE...: MANOEL DOS SANTOS

/MARIA ODETE DE JESUS

RESPONSABEL...: O PROPRIO

TEL...: 00

PROCEDENCIA...: ITABAIANA - CENTRO - SE

ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO

CID. POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO

TRAUMA: NAO

ACT. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [✓] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIARasmussen Silve  
186 em Radiodiodos e mar  
CRM 00671 05-0163  
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAODADOS CLINICOS: Vítima de Colpo. DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / / /  
mota-cova. Id 1 254. Neg Ver, deneg. Naus, mto d. Cores. 1  
leito de dada. A. 3. C. on. Bocas. C. T. - ja preservado.  
Alr. de r. onda d.

ACT. FOCOS DA ENFERMAGEM:

Passado em e Chave de

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

D. Pipirua 01 Nov [ ] ✓  
 D. AN. C3MFOK  
 C. A. PEROL PA. 160.m.  
 C. N. ORtopedico

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

CHAM: [ ]ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATO

[ ]

[ ]

Assinatura do Paciente/Responsável

Silv. A. T. 06/2019 (API)

Rebeca (AP)

n. (0000)

Assinatura e Garimbo do Medico

CB-11-1-CC em Super

Lfurzado, Paula Mend. Kutter C3 03/04/

de Busto Maxillo Facial 12/04/2019

Abandonada

16/04/2019

HOSPITAL DR. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

**Receituário**

Nome:

Reis Júnior Medeiros

o sr Pedro dos Santos, RG 1007.086,  
SIST, supõe se dentre os 23.04.13.  
me me manteve bem durante um período  
durante duas no treinamento. No entanto  
em momento em que não estava de  
ambos dentro. Tais momentos que judeu  
se estende dentro, permanecem no seu esporte.  
CIO: 842.2

23.10.4.119  
Dr. Víncius Sobral  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM - 5189

Dr. Alain Matheus dos Santos  
Médico  
CRM-SE 5372

Ribeirópolis, 13 de 09 de 2019



# semedi

Clinica & Hospital

- Alergia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Cirurgia Infantil
- Cirurgia Plástica
- Cirurgia Vascular
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Ginecologia
- Mastologia
- Medicina do Trabalho
- Nefrologia
- Neurologia
- Neurocirurgia
- Neuropediatria
- Nutrição
- Obstetrícia
- Oftalmologia
- Ortopedia
- Otorrinolaringologia
- Pediatria
- Psicologia
- Psiquiatria
- Reumatologia
- Urologia

Pedro dos Santos

Estado:

França por  
mbo O (1000\$)

- Angio
- anestesia

Detalhes: Resultados

pós postura

(01) 3422 +  
254.4

02/25/13  
JL  
Francisca Fontes  
Ortopedia  
CRM 1950

**OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO'**  
**Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421.5000- Itabaiana/SE**  
**Filial: Rua Simplício Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3003 - 99856-0015**  
**Nossa Senhora da Glória-SE**  
**www.semediclinicaehospital.com.br**

- Audiometria
- Cirurgia vídeo laparoscópica
- Colangiopancreatografia
- Colpocitologia
- Consultas Médicas
- Densitometria Óssea
- Duplex-Scan Vascular
- Ecocardiograma
- Ecoendoscopia
- Eletrocardiograma Computadorizado
- Eletroencefalograma Digital
- Espirometria
- Fisioterapia
- Hemodiálise
- Histeroscopia
- Holter
- Laboratório de Análises Clínicas
- Mamografia de Alta resolução
- Mapa
- Peniscopia
- Raio X Simples e Contrastado
- Ressonância magnética
- Retossigmoidoscopia flexível
- Teste Ergométrico Computadorizado
- Tomografia computadorizada(multislice)
- Ultrassonografia 3D
- Ultrassonografia com Doppler Color
- Urodinâmica
- Vídeo Colposcopia
- Vídeo Endoscopia Digestiva
- Vídeocolonoscopia
- Vídeorinolaringoscopia



**semedi**  
Clínica & Hospital

Alergia  
Angiologia  
Cardiologia  
Cirurgia Geral  
Cirurgia Infantil  
Cirurgia Plástica  
Cirurgia Vascular  
Dermatologia  
Endocrinologia  
Ginecologia  
Mastologia  
Medicina do Trabalho  
Nefrologia  
Neurologia  
Neurocirurgia  
Neuropediatria  
Nutrição  
Obstetrícia  
Oftalmologia  
Ortopedia  
Otorrinolaringologia  
Pediatrica  
Psicologia  
Psiquiatria  
Reumatologia  
Urologia

Tudo de Susto

To professor poz s/a  
161-001, Comprido  
2 yrs sobre  
(81-201)

tbl 10/6/19

F6  
Fábio Flávio Fontes  
Ortopedia  
CRM 1950

OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO  
Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421.5000- Itabaiana/SE  
Filial: Rua Simplício Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3003 - 99856-0015  
Nossa Senhora da Glória-SE  
[www.semediclinicaehospital.com.br](http://www.semediclinicaehospital.com.br)

Audiometria  
Cirurgia vídeo laparoscópica  
Colangiopancreatografia  
Colposcopia  
Consultas Médicas  
Densitometria Óssea  
Duplex-Scan Vascular  
Ecocardiograma  
Ecoendoscopia  
Eletrocardiograma Computadorizado  
Eletroencefalograma Digital  
Espirometria  
Fisioterapia  
Hemodiálise  
Histeroscopia  
Holter  
Laboratório de Análises Clínicas  
Mamografia de Alta resolução  
Mapa  
Peniscopia  
Raio X Simples e Contrastado  
Ressonância magnética  
Retossigmoidoscopia flexível  
Teste Ergométrico Computadorizado  
Tomografia computadorizada(multislice)  
Ultrasoundografia 3D  
Ultrasoundografia com Doppler Color  
Urodinâmica  
Vídeo Colposcopia  
Vídeo Endoscopia Digestiva  
Vídeocolonoscopia  
Vídeorinolaringoscopia

RECIBO

Nº: \_\_\_\_\_

Recebi do Sr(a) Ribeiro dos Santos,  
CPF: 610.364.555-72,  
a importância de R\$ 102,00 (cento e dois reais ), relativo às  
despesas médicas.

Itabaiana, 10/106 / 19

Fábio França Fontes  
Fábio França Fontes  
CRM 1960

Carijibo e Assinatura

CPF 522 948 405-20

Gráfica Fontes (Joel) (79) 99973-0836 / 3431-5980

GIVALDO ALVES DE JESUS M.  
FARMACIA BOA SAUDE  
CNPJ 16226649000165 IE 201703640  
PRACA SANTA TEREZINHA, 35  
centro  
MOITA BONITA 0561 0000 Tel. 7934531246

DANFE NFC-e Documento Auxiliar  
da Nota Fiscal de Consumo Eletrônica

Não Permite Aproveitamento de Crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtd	Un	RSUnit	RSDsc	Outros	RSTotal
4030	PROFLAN 100MG C/12 CO IPS	2	UNI	54,56			109,12
72301	FLANCOX 500MG C/14 CO IPS	2	UNI	36,58			73,16
Qtde Total de Itens							2
Valor Total R\$							182,28
Desc/Outros R\$							-12,28
N. Venda: 33686							170,00
Forma de Pagamento							Valor Pago
Dinheiro							170,00

MDS6e17f595af6bfe9eeae05cf1a124301e

Cliente: 7366-PFL - O DOS SANTOS

Val. Aprox.Tributos: R\$5,81(47,08%)Fonte: IPT

**VOCÊ ECONOMIZOU R\$ 12,28**

Atendente: 2 - DIEGO COSTA DE JESUS

Consulte pela Chave de Acesso em:

[www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta](http://www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta)

2619 0216 2366 4066 0105 6510 1000 97 1357 0077 7374

Consumidor: 1036455572  
OOS SANTOS



NF. 0007751. Serie 1  
25/08/2019 - 7:26:56  
Prot. Aut.: 328 90107802194

Inf. dos Tributos Incluídos (R\$12,741 / 012): R\$40,02



## MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento Tributário - Rua Francisco Santos, Nº 160 - Centro - CEP: 49.500-000 - Itabaiana/SE Telefone: (79) 3431-9711

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

**26/06/2019 09:46:41**

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)**

Período de Competência

**06/2019**

Exigibilidade do ISS

**Exigível em  
Itabaiana**

Município de Prestação do  
Serviço

**Itabaiana - SE**



#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

**CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA-EPP**

Nome Fantasia

**CLINICA INTEGRADO DE DIAGNOSTICO**

CPF/CNPJ

**11.712.524/0001-21**

Inscrição Municipal

**5935048**

Inscrição Estadual

**ISENTO**

Simples Nacional

**Sim**

Email

**semedi@infonet.com.br**

Incentivador Cultural

Fone/Fax

**(79) 3431-5000**

Endereço

**AVENIDA IVO DE CARVALHO, 335 , CENTRO - CEP: 49500-064 - Itabaiana - SE**

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

**PEDRO DOS SANTOS**

CPF/CNPJ

**610.364.555-72**

Endereço

**POV COVA DA ONÇA, S/N , AREA RURAL - CEP: 49560-000 - Moita Bonita - SE**

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

#### SERVIÇO PRESTADO

**0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanitários, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8640202**

#### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A SERVICOS METODOS E DIAGNOSTICOS

#### RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

#### VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
<b>130,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>130,00</b>	<b>4,1700</b>
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
<b>5,42</b>		<b>0,00</b>	<b>130,00</b>	<b>130,00</b>

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 26/06/2019 09:46:39  
 Para validação desta NFS-e acesse: <https://itabaianase.webiss.com.br/externo/nfse/validar>  
 Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 011 de 12 de fevereiro de 2016.



**semedi**

Clinica & Hospital

Alergia  
Angiologia  
Cardiologia  
Cirurgia Geral  
Cirurgia Infantil  
Cirurgia Plástica  
Cirurgia Vascular  
Dermatologia  
Endocrinologia  
Ginecologia  
Mastologia  
Medicina do Trabalho  
Nefrologia  
Neurologia  
Neurocirurgia  
Neuropediatria  
Nutrição  
Obstetrícia  
Oftalmologia  
Ortopedia  
Otorrinolaringologia  
Pediatrica  
Psicologia  
Psiquiatria  
Reumatologia  
Urologia

LEIA S42.2  
254.4

Johs  
Fábio Faranandes  
Ortopedia  
CRM 1950

OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO  
Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421.5000- Itabaiana/SE  
Filial: Rua Simplicio Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3003 - 99856-0015  
Nossa Senhora da Glória-SE  
[www.semediclinicahospital.com.br](http://www.semediclinicahospital.com.br)

## RELAÇÃO

O Sr Pedro da Costa,  
54 anos, rapaz sudeste  
do mto em 23/04/19,  
atraiu-se no ombro di-  
nito, queimando hori-  
tudos, perdeu o uso de ombro  
e articulação, de exame radiográ-  
fico, sugeriu-se procura de  
conduto direito e sim-  
re proximal à direita, d  
considerado o mesmo,  
encontrando fíbro espessos  
di sua extensão, por 90  
Inverno/88, por redobrada.  
130.

25/6/19

Audiometria  
Cirurgia vídeo laparoscópica  
Colangiopancreatografia  
Colposcopia  
Consultas Médicas  
Densitometria Óssea  
Duplex-Scan Vascular  
Ecocardiograma  
Ecoendoscopia  
Eletrocardiograma Computadorizado  
Eletroencefalograma Digital  
Espirometria  
Fisioterapia  
Hemodiálise  
Histeroscopia  
Holter  
Laboratório de Análises Clínicas  
Mamografia de Alta resolução  
Mapa  
Peniscopia  
Raio X Simples e Contrastado  
Ressonância magnética  
Retossigmoidoscopia flexível  
Teste Ergométrico Computadorizado  
Tomografia computadorizada(multislice)  
Ultrasoundografia 3D  
Ultrasoundografia com Doppler Color  
Urodinâmica  
Vídeo Colposcopia  
Vídeo Endoscopia Digestiva  
Videocolonoscopia  
Vídeorinolaringoscopia



Paciente : **PEDRO DOS SANTOS**  
Convênio : AMB - ITABAIANA  
Protocolo: **1405556 / 1**  
Exame : OMBRO DIREITO

Idade : 54 anos  
Página: 1  
Data : 11/06/2019

Estrutura óssea compatível com a idade do paciente.

Espaço articular preservado.

Imagem linear no trocanter maior. Fratura incompleta?

Elevação da cabeça umeral.

Atenciosamente,

Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE  
CRM: 686/SE

A interpretação de qualquer resultado laboratorial requer correlação de dados clínico-epidemiológicos, devendo ser realizado apenas pelo(a) médico(a).



Nome do(a) paciente: PEDRO DOS SANTOS

Data do exame: 11/06/2019

Protocolo: 1405556

Conv: AMB

**Ultrassonografia do Ombro direito**

Tendão do supraespinhal espessado, com alteração ecotextural, sem evidências de rotura.

Tendões do infraespinhal e do subescapular com ecotextura e espessura preservadas e contornos normais.

Há pequenas calcificações junto à inserção do supraespinhal.

Tendão da cabeça longa do bíceps braquial com ecotextura e espessura preservadas e contornos normais. Presença de líquido na bainha.

Presença de líquido na bolsa subacromial-subdeltoidea.

Articulação acromioclavicular de aspecto preservado.

Ventres musculares do supraespinhal e infraespinhal de arquitetura, contornos e ecotextura preservados.

**CONCLUSÃO:**

Tendinopatia do supraespinhal.

Pequenas calcificações na inserção do supraespinhal.

Líquido na bainha do tendão da cabeça longa do bíceps braquial.

Líquido na bolsa subacromial-subdeltoidea.

Restante do exame sem anormalidades detectáveis pelo método.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ediney Cavalcanti B. Filho".

Atenciosamente,  
Dr. Ediney Cavalcanti B. Filho

Assinatura eletrônica

CRM: 2360/SE

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2019

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190511530**

**Vítima: PEDRO DOS SANTOS**

**Data do Acidente: 23/04/2019**

**Cobertura: DAMS**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS**

**Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:**

**Recebedor: PEDRO DOS SANTOS**

**Valor: R\$ 125,00**

**Banco: 104**

**Agência: 000004470**

**Conta: 00000003913-5**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190596625 Vítima: PEDRO DOS SANTOS

Data do Acidente: 23/04/2019 Cobertura: INVALIDEZ

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS**

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 23/04/2019, emitido pelo Dr. VINICIUS SOBRAL CRM nº 5189 - SE, da Instituição HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Carta n° 15040715



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

10/01/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000004}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

10/01/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

**DESPACHO** Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações: Juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio; Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações:

Juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio;

Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Moita Bonita, em 10/01/2020, às 15:28:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000042147-34**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

14/01/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo: 202082100028**

Vem a parte autora intermediado por seu mandatário ao final firmado, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 321 do novo CPC, formular pleito de **EMENDA À INICIAL**, onde, para tanto, oferta as considerações abaixo evidenciadas.

O requerente, por meio do despacho próximo passado, fora instado a emendar a inicial, nos termos do art. 321 do novo CPC, no qual fora determinado a emenda da peça vestibular, de sorte a:

- a) juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio;
- b) comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

**I – DOS FATOS**

É oportuno mencionar Excelência, que a parte autora é lavrador e para complementar a renda da família ainda exerce a profissão de catador de latinhas, conforme pode-se observar no boletim de ocorrência anexado com a exordial.

Ademais, junta-se com a presente petição, o comprovante de residência em nome próprio e atualizado do mês de janeiro deste corrente ano, onde consta que o mesmo faz parte do cadastro de baixa renda, o que corrobora de forma satisfatória a sua condição de hipossuficiência econômica e portanto, fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

## **II - REQUERIMENTOS**

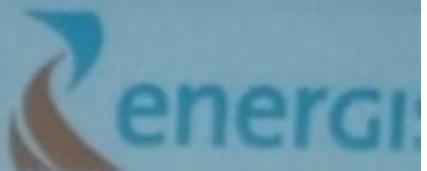
Diante disso, havido o Autor sanado a deficiência delimitada, vem pleitear, novamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e o regular prosseguimento do feito.

Ribeirópolis/SE, 14 de janeiro de 2020.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**

PEDRO DOS SANTOS  
POV COVA DA ONCA, S/N - ÁREA RURAL  
MORTA BONITA / SE CEP: 49560000 (AG: 30)



Ligação: MONOFÁSICO  
Cis/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA  
Roteiro: T- 110-485-1435  
Medidor: E5003318189

Referencia: Jan / 2020  
Emissao: 13/01/2020

ENERGISA SERGIPE-DISTRIBUÍDORA  
Rua Min. Apolinário Sales, 81 - Iraci  
Aracaju / SE - CEP 49901-000  
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc Est. 270.  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0201  
Cód. para Débito Automático: 00007

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RA
Jan / 2020	13/01/2020	11/02/2020	610.364.555-72 Insc. Est.

**UC (Unidade Consumidora):**

**3/796281-4**

#### Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.  
Conheça a Gisa, nossa atendente virtual do WhatsApp?  
Elá pode te ajudar com informações sobre débitos,  
enviar a segunda via da conta de energia  
e até fazer pedido de religação.  
Salve nosso número e nos chame sempre que precisar:  
79 98101-0715

Anterior	Leitura	Data	Atual	Leitura	Constante	Consumo	Dias	Demonstrativo										
								Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc.	Alug. Tomo(R\$)	Bale Calc. Pto(R\$)	Outras	Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pto/Cofins(R\$)	(0,7074%)
12/12/19	8592	13/01/20	8592		1	100	32											
0801	Consumo até 30KWh-BR		30.000	0,248950	7,48	7,48	25	1,86	7,48	0,05	0,12							
0801	Consumo - 31 a 100KWh-BR		70.000	0,426900	28,97	29,97	25	7,48	29,97	0,21	0,51							
0801	Adic. B Amarela				0,99	0,99	25	0,24	0,99	0,01	0,03							
0810	Subsídio				34,70	34,70	25	9,67	34,70	0,24	0,59							
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS																		
0807	CONTRIBUÍLUM PÚBLICA				8,78	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00							
PÓS DEMORA 09/2019																		



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

20/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

21/02/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

**DESPACHO** Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua hipossuficiência reconhecida através de comprovação de baixa renda. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? Fixo os honorários periciais em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a Portaria Normativa 44/2018.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Moita Bonita

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua hipossuficiência reconhecida através de comprovação de baixa renda.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

Fixo os honorários periciais em R\$ 626,49(seiscientos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a Portaria Normativa 44/2018.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita, em 21/02/2020, às 17:12:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000422799-90**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

04/03/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 25/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

04/03/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado nº 2020/347 e agendei perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

04/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimar as partes, por seu Advogado, da perícia agendada para o dia 25/05/2020, das 07:00 às 10:00 horas, a ser realizada na Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, com o perito Leandro Koiti Tomiyoshi, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC. Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

04/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo: 202082100028**

**PEDRO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, por seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência em cumprimento ao despacho exarado, apresentar quesitos, a fim de que sejam observados e respondidos pelo Sr. perito:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
  
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
  
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
  
4. Houve perda de força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

5. Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/1974 (incluída pela Lei 11.945/2009), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?
7. Qual o valor a ser percebido pela parte autora

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 04 de março de 2020.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE 12.429**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

05/03/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202082100347 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Moita Bonita  
Av. Valter Franco, Nº 1060  
Bairro - Centro Cidade - Malhador  
Cep - 49570000 Telefone - 3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202082100347

PROCESSO: 202082100028 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000028-84.2020.8.25.0069  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS  
REQUERIDO: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:**

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Atenciosamente,

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome** : DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS  
**Residência** : RUA SENADOR DANTAS , 5º ANDAR , 74  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20010000  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Moita Bonita**, em 05/03/2020, às 09:09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000501879-60**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

31/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200331121501467 às 12:15 em 31/03/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100028

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **23/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **22/05/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## DO MÉRITO

### DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

#### ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

**"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"**

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos<sup>4</sup>, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

#### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

---

*consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..."* (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS )

<sup>4</sup>“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

## DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

**A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.**

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

## DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

O autor na via administrativa acionou o convenio DPVAT visando o recebimento da verba indenizatória, ocorre que a parte foi submetida a perícia, porém, de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Ocorre que após a regulação administrativa o pedido foi negado em razão da ausência da alegada invalidez permanente, pois os danos apurados não se tratavam de invalidez, como pode ser verificado pela simples análise do laudo administrativo que ora colacionamos.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetida à avaliação médica administrativa.

Cumpre ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, ademais, com todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Assim, caso se comprovem as alegações autorais, o que se admite apenas para argumentar, inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>5</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda<sup>6</sup>.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

---

<sup>5</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>6</sup>"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito." (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

## DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

### SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>8</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

## DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>8</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>10</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>11</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

---

<sup>9</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>10</sup>art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

<sup>11</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 27 de março de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
  - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
  - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
  - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PEDRO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MOITA BONITA**, nos autos do Processo nº 00000288420208250069.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoraalider.com.br](http://www.seguradoraalider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190596625 Vítima: PEDRO DOS SANTOS

Data do Acidente: 23/04/2019 Cobertura: INVALIDEZ

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS**

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 23/04/2019, emitido pelo Dr. VINICIUS SOBRAL CRM nº 5189 - SE, da Instituição HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Carta n° 15040715

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190596625      **Cidade:** Malhador      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** PEDRO DOS SANTOS      **Data do acidente:** 23/04/2019      **Seguradora:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 30/10/2019

**Valorização do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA PROXIMAL DO ÚMERO DIREITO, SEM DESVIO. P2

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR.  
ALTA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Documento/Motivo:** Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

**Nome do documento faltante:**

**Apontamento do Laudo do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENÇIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

31/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

01/04/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo: 202082100028**

**Pedro dos Santos**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar **MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO**

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 23/04/2019, além do valor de R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Despacho proferido em 21/02/2020, ordenando a citação da requerida e determinando o agendamento de perícia, e consequentemente formulando os quesitos para perícia.

Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para manifestação à contestação.

Breve é o Relatório.

## II – DO MÉRITO

### **II. 1 - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS DESPESAS COM MEDICAMENTOS**

Sustenta a requerida que restou-se fragilizada comprovação de nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico.

A lei 6.194/74, em seu art. 5º, alínea “b”, dispõe sobre o assunto:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

**b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifei)**

Percebe-se, portanto, que o respectivo dispositivo não exige o receituário médico para a comprovação das despesas médicas a serem resarcidas pela seguradora. Ademais, as despesas médicas presentes em fls. 37, 38 e 39 foram devidamente indicadas pelos relatórios médicos de fls. 33, 34 e 35, conforme as devidas prescrições médicas.

Ademais, conforme entendimento da egrégia corte do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, não é necessário maiores formalidades para a comprovação das despesas médicas, desde que emitidos por profissionais qualificados ou estabelecimentos, cabendo a parte contrária comprovar a falsidade, conforme o art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, pois a requerida não comprovou a falsidade dos documentos apresentados pela parte autora. Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

**Apelação Cível – Complementação do pagamento do Seguro DPVAT – DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES – COMPROVAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS - ARTIGO 3º, §2º DA LEI Nº. 6.194/74 – FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - NÃO INCUMBÊNCIA DA SEGURADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II DO CPC – NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS APRESENTADAS E O DANO CAUSADO - Sentença MANTIDA – Recurso conhecido e DESprovido. I – A tese da seguradora que a segurada não teria direito ao reembolso das despesas médicas hospitalares em razão de seu tratamento ter ocorrido nos estabelecimentos não credenciados ao SUS é fato extintivo ao direito autoral, onde aquela não se desincumbiu de tal ônus, consoante artigo 333, inciso II do CPC, pois sequer trouxe prova que os ditos estabelecimentos não seriam credenciados ao SUS (artigo 3º, §2º da Lei nº. 6.194/74); II – Reforça-se também a insubstância na tese da apelante/seguradora quando já pagou de forma parcial e administrativa o valor securitário pleiteado, não merecendo amparo a tentativa daquela de esquivar-se do pagamento remanescente; III – Consoante se percebe dos autos, a apelada colacionou a documentação necessária ao reembolso das despesas médicas previstas no artigo 5º, §1º, “b”, da Lei nº. 6.194/74 e artigo 19 do Anexo à Resolução 109/2004 do CNSP; IV – Ademais, é cediço que a Lei não estabelece critérios e formalidades para apresentar a documentação a ser ofertada pela segurada com fim de demonstrar as despesas reembolsáveis, sendo aceitáveis, por exemplo, recibos de pagamento, notas fiscais, dentre outros, desde que emitidos por profissionais qualificados ou estabelecimentos, salvo se comprovada a falsidade, a cabo da parte adversa, conforme reza o artigo 333, inciso II do CPC; V - Em análise das supostas despesas médicas hospitalares trazidas pela apelada, verifica-se que as mesmas são condição sine qua non para o reconhecimento do liame entre o gasto ocorrido e o evento danoso sofrido por ela, não sendo impugnadas especificamente pela apelante; VI – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201500807218 nº único0014977-36.2014.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Vaga de**

Desembargador (Desa. Marilza Maynard) - Julgado em 28/04/2015)  
(grifei)

## **II.2 – DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

Alega a Requerida, ainda em sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a própria requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar recente ementa do Egrégio do TJSE que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DAS LESÕES DELE DECORRENTES POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA DE GRAU LEVE – NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE CONFIRMADO PELO PERITO – LAUDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELA APELANTE NO JUÍZO A QUO – OBSERVÂNCIA DOS GRAUS DE REPERCUSSÃO DA LESÃO – VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO – SÚMULA Nº 580 STJ – FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E AO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11 NCPC – RECURSO CONHECIDO E**

NÃO PROVIDO – POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800824841 nº único0000483-95.2016.8.25.0002 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/10/2018) (grifei)

Destarte, diferentemente do alegado pela parte requerida, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

### **II.3 – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da demandada, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 12/03/2012** – grifos nossos sempre) SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo

**prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11). (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.** 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre). (grifei)

Destarte, o março inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a **data do acidente**, o que desde já se requer na espécie.

## **II.4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Desta forma:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontra-se julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, valendo citar alguns colhidos à ventura:

Apelação Cível - Indenização por danos materiais, morais e estéticos - Illegitimidade passiva da Viação São Cristóvão afastada, uma vez que a mesma integra o mesmo grupo econômico a que pertence a Viação Cidade de Aracaju - Ausência de demonstração da culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima - Ônus do qual não se desincumbiu os Apelantes - Desconto do valor do DPVAT do valor da indenização arbitrada na sentença - Possibilidade - Aplicação da Súmula 246 do STJ - Danos morais e estéticos fixados em valor consentâneo com os valores arbitrados por este Sodalício em casos similares - Redução dos honorários advocatícios fixados, haja vista a natureza simples da demanda - Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. A existência de grupo econômico ao qual pertencem as empresas envolvidas no acidente, as quais são administradas pela mesma pessoa, justifica a imputação da solidariedade entre as mesmas; 2. **Aplicando-se o CDC ao caso em tela, tem-se por ônus das Rés a comprovação da alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo que a sua não demonstração acarreta-lhes a imputação da responsabilidade objetiva impingida às empresas de transporte;** 3. O trabalho dos profissionais envolvidos na presente demanda deve ser avaliado de acordo com o grau de complexidade da mesma, não sendo admissível a fixação do percentual máximo em casos onde não se verifica atuação

extraordinária de tais profissionais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201000210092 nº único0008833-90.2007.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 12/04/2011) (grifei)

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

## **II.5 – DA VERBA HONORÁRIA**

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a requerida que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA ANATÔMICA E FUNCIONAL DE UMA DAS MÃOS (70%) DE GRAU LEVE (25%) CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL (FLS. 127/133). SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR

DE R\$2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E INDEFERIU O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA SEGURADORA PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO ACIDENTE, TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A 10%. RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUE NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DO SEGURO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO MERCE GUARIDA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA ACIONADA – PRECEDENTES DO TJ/SE – COMO NÃO HOUVE PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA, MANTIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO A CONTAR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 580 DO STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620/SC – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A CADA PATRONO DOS LITIGANTES DE 7,5% PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201900735462 nº único0026965-15.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 02/12/2019) (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO FEITO – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, O QUE CORRESPONDE A R\$65,75 (SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) – VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC/15 – FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (Apelação Cível nº 201800719541 nº único0005980-15.2016.8.25.0027 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 16/07/2019) (grifei)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela requerida, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, bem como a condenação no ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, para assim condenar-se a demandada nos exatos termos da inicial.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 01 de abril de 2020.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

02/04/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que aguardo realização de perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

14/04/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202082100347 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

25/05/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo: 202082100028**

**Pedro dos Santos**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar da não realização da perícia marcada para o dia 25 de maio do presente ano, tendo em vista o feriado estabelecido para esta data, na qual houve antecipação do feriado de São João, no município de Aracaju, local da realização da respectiva perícia.

Desta forma, vem por meio desta petição requerer a remarcação da perícia, a fim de se constatar a incapacidade da parte requerente para fins de complementação do recebimento do Seguro DPVAT.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 25 de maio de 2020.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**

**Notícias**

Quarta, 20 Maio 2020 18:28

## Feriado no dia 22/05 em todo o Estado de Sergipe e 25/05 somente em Aracaju

[Imprimir](#) | [E-mail](#)

Em virtude da aprovação pela Assembleia Legislativa do projeto do Executivo que transfere o feriado do Dia da Independência de Sergipe, que ocorre no dia 08/07 para o dia 22/05, a Presidência informa que será feriado no Judiciário na próxima sexta-feira.

Da mesma forma, a Câmara Municipal de Aracaju aprovou a transferência do feriado de São João, 24/06, para a segunda-feira, 25/05. Sendo assim, na próxima segunda-feira será feriado somente para a Comarca de Aracaju.

[Tweetar](#)[Voltar ao topo](#)**Tribunal de Justiça de Sergipe - Diretoria de Comunicação**

Palácio da Justiça "Tobias Barreto de Menezes"

Praça Fausto Cardoso, 112 - 7º andar - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP.: 49010-150

Tels.: (79) **3226-3125 / 3226-3128** – Ramais: 3126 / 3127 - E-mail: [dircom@tjse.jus.br](mailto:dircom@tjse.jus.br)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

26/05/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista juntada de petição com pedido de remarcação de perícia faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

26/05/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

03/06/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Proceda a Secretaria à remarcação da perícia e ao cumprimento das demais determinações contidas no despacho inicial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Proceda a Secretaria à remarcação da perícia e ao cumprimento das demais determinações contidas no despacho inicial.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em **03/06/2020, às 16:30:28**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001025331-85**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

17/07/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo:  
Para ser feito novo agendamento tendo em vista que

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

17/07/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 03/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

17/07/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes para, manifestarem acerca da Perícia agendada para o dia 03/08/2020 de 07:00 às 10:00 h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. No prazo de 05 (cinco) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

06/08/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguarda-se o cumprimento e juntada de laudo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

14/08/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo: 202082100028**

**Pedro dos Santos**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar da não ocorrência da perícia marcada para o dia 03 de agosto do presente ano, tendo em vista que fora informado ao autor que as perícias realizadas no setor de perícia do fórum Gumersindo Bessa não estavam sendo realizadas naquela data.

Desta forma, vem por meio desta petição requerer novamente a remarcação da perícia, a fim de se constatar a incapacidade da parte requerente para fins de complementação do recebimento do Seguro DPVAT.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 14 de agosto de 2020.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**  
**OAB/SE nº 12.429**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

04/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 30/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.  
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**PROCESSO: 202082100028**

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 30/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi  
CRM 3730  
Médico Perito

Aracaju, 04 de setembro de 2020.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

08/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

16/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita, em 16/09/2020, às 11:37:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001713082-32**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

28/09/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica marcada para 30/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

20/01/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo eletrônico de nº: 202082100028**

**PEDRO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de **DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**, por seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência REQUERER o andamento do feito, intimando-se o(a) perito(a) responsável pela perícia realizada em 30 DE NOVEMBRO DE 2020, a fim de juntar o laudo pericial competente, a fim de que o presente feito seja julgado em observância ao princípio da Celeridade, disposto na Carta Constitucional em seu Artigo 5º, LXXVIII.

Sendo assim, aguarda-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 20 de janeiro de 2021.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

19/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## LAUDO MÉDICO PERICIAL

*A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.*

### PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **PEDRO DOS SANTOS**, maior, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 1.007.086 expedida pela SSP/SE, cadastrado no CPF sob o nº 610.364.555-72, residente e domiciliado no Povoado Cova da Onça, s/n, Moita Bonita, Sergipe no processo **202082100028**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

### HISTÓRICO

*Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.*

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 23 de abril de 2019 no município de Malhador conforme Boletim de Ocorrência nº 043822/2019-A01. Atendido no Hospital Regional de Itabaiana com diagnóstico de fratura do úmero proximal direito; realizado tratamento conservador conforme documentação médica presente nos autos.

### EXAME FÍSICO

#### Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor

igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

### Exame físico direcionado:

#### Inspeção

##### **Geral**

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

##### **Membros Superiores**

Ombros, punhos e cotovelos sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

#### Palpação

##### **Membros Superiores**

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

#### Grau de mobilidade

##### **Membros Superiores**

Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No ombro direito, apresenta deficit leve da elevação total e da rotação interna.

#### Exame neurológico

##### **Membros Superiores**

Exame de sensibilidade: sem sinais aparentes de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial.

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

#### Exame vascular:

#### **Membros Superiores**

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

### **EXAMES SUBSIDIÁRIOS**

*Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.*

Radiografia do ombro direito (11/06/2019): fratura da grande tuberosidade sem desvio.

### **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO**

*O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.*

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

## RESPOSTAS AOS QUESITOS:

### **Do Juízo:**

a) O autor possui alguma incapacidade?

Resposta: Sim.

b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Permanente.

c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?

Resposta: Parcial.

d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

Resposta: Sim. Sim.

### **Do Requerente:**

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?

Resposta: Não. Realizada perícia conforme horário e local aprazados na intimação.

2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico”.

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.

Resposta: Definitivo.

4. Houve perda de força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico”.

5. Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico”.

6. De acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/1974 (incluída pela Lei 11.945/2009), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7. Qual o valor a ser percebido pela parte autora

Resposta: Prejudicado.

### **Da Requerida:**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

**Leandro Koiti Tomiyoshi**

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

## BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202082100028

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito que intime o requerido para estar fazendo o depósito do honorário pericial no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na realização da perícia médica e confecção do laudo. Logo após seja liberado o alvará.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi  
CRM 3730  
Médico Perito

Aracaju, 19 de fevereiro de 2021.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

26/02/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100034}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

16/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100028

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pelo fato de a vítima ainda estar em tratamento.

Noutra ótica, foi nomeado perito e as partes intimadas a apresentarem os quesitos a fim de que pudesse realizar a perícia médica necessária.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Entretanto, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Outrossim, quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas, cumpre ressaltar, na remota hipótese de condenação, deverá ser considerado o pagamento efetuado em sede administrativa na monta de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), cuja íntegra do processo segue anexo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 12 de março de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**

**2592 - OAB/SE**

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 125,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PEDRO DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04470

CONTA: 00000003913-5

---

Nr. da Autenticação D431A3DCE76E952A

# PARECER DE DAMS



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190511530      **Data do acidente:** 23/04/2019  
**Vítima:** PEDRO DOS SANTOS      **Atendimento:** HOSPITAL  
**Cidade:** Malhador      **UF:** SE      **Análise:** Primeira Análise  
**Seguradora:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A      **Data:** 28/10/2019 15:24:38

## DADOS DO PARECER

**Diagnóstico:** TRAUM SUPERF DO OMBRO E DO BRACO CONTUSAO DO OMBRO E DO BRACO -      **Internação:** Não  
**Tratamento:** CONSERVADOR CLINICO      **Tratamento Odontológico:** Não

Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado
Honorários Médicos	1.01.01.01-2	EM CONSULTÓRIO (NO HORÁRIO NORMAL OU PRE ESTABELECIDO)	125,00	125,00
Materiais			232,00	0,00
<b>Total da Análise Atual</b>			<b>357,00</b>	<b>125,00</b>

**Indicadores:** Valores avaliados conforme parâmetros objetivos de aferição e praticados no âmbito do sistema de saúde

**Observações:** NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$ 130,00 E RECIBO NO VALOR DE R\$ 102,00 NÃO FORAM AVALIADOS, VISTO QUE, FALTA DISCRIMINATIVO ESPECIFICANDO OS VALORES E QUANTIDADES DE CADA DESPESA REALIZADA.

Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar
Beneficiário: PEDRO DOS SANTOS Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	357,00	125,00	125,00
<b>Total da Análise Atual</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>357,00</b>	<b>125,00</b>	<b>125,00</b>

**TOTAL PLEITEADO:** 357,00      **TOTAL AVALIADO:** 125,00      **TOTAL PAGO + À PAGAR:** 125,00

## INFORMAÇÕES ANÁLISE MÉDICA

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2019

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190511530**

**Vítima: PEDRO DOS SANTOS**

**Data do Acidente: 23/04/2019**

**Cobertura: DAMS**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS**

**Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:**

**Recebedor: PEDRO DOS SANTOS**

**Valor: R\$ 125,00**

**Banco: 104**

**Agência: 000004470**

**Conta: 00000003913-5**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:  DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima: <b>610 364 555-72</b>	4 - Nome completo da vítima: <b>Pedro dos Santos</b>	6 - CPF: <b>610 364 555-72</b>
----------------------------	---	---	-----------------------------------

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: <b>Pedro dos Santos</b>	6 - CPF: <b>610 364 555-72</b>		
7 - Profissão: <b>Cavador</b>	8 - Endereço: <b>Rua Pedro Bôs da Cunha</b>	9 - Número: <b>51/N</b>	10 - Complemento: <b></b>
11 - Bairro: <b>Poá</b>	12 - Cidade: <b>Moita Bonita</b>	13 - Estado: <b>SC</b>	14 - CEP: <b>49.560-000</b>
15 - E-mail: <b>alberto.santos.182@hotmail.com</b>		16 - Tel.(DDD): <b>(49) 8318-4301</b>	

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:	19 - Profissão do Representante Legal:
----------------------------------	--

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

<input type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input checked="" type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:  BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO  REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

<input checked="" type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)	<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (todos os bancos)
<input type="checkbox"/> Bradesco (237)	Nome do BANCO: _____
<input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001)	
<input checked="" type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)	

AGÊNCIA: <b>4470</b>	CONTA: <b>00003913</b>	5	AGÊNCIA: _____	CONTA: _____	5
(Informar o dígito se existir)	(Informar o dígito se existir)		(Informar o dígito se existir)	(Informar o dígito se existir)	

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

## 22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

## DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo	24 - Data do óbito da vítima:
--	-------------------------------

25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
---------------------------------------	--	---

28 - Vítima <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não teve filhos?	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: <input type="checkbox"/> Falecidos:	30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: <input type="checkbox"/> Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
--	---	--	--	---	---

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte áqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário (não autenticada)

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1º | Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura da testemunha

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

39 - 2º | Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura da testemunha

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

40 - Local e Data, \_\_\_\_\_  
Assinatura da testemunha

Moita Bonita, 28 de Agosto de 2019  
P. L. G. de S. Santos

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

MS/DATASUS	HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO
No. DO BEI: 651039 CNE:	DATA: 23/04/2019 HORA: 09:39 USUÁRIO: APSCARVALHO
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE	
NAME: PEDRO DOIS SANTOS IDADE: 54 ANOS NASC: 14/02/1965 ENDERECO: RUA COVA DA QUNA MUNICÍPIO: CASA BAIRRO: ZONA RURAL UF: SE CEP: 47500-00 MARCA: CIDADE DE JESUS TEL.: 00	
DOC.: 1007088 SEXO: MASCULINO NÚMERO: 00	
NAME: MANOEL DOIS SANTOS IDADE: 0 PROPRIO ENDERECO: ITABAIANA - CENTRO SE ACIDENTE: ACIDENTE MOTOCICLISTICO POLICIAL: NAO TRABALHO: NAO PLANO DE SAUDE: NAO VEJO DE AMBULANCIA: NAO	TRAUMA: NAO
PESO: 1 PULSO: 1 TEMP: 1 EXAMINADO: 05/04/18 SINTOMAS: ✓ RAIO X LIQUOR ECG URINA ULTRASSONOGRAFIA	
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO	
DADOS CLÍNICOS: ✓ A Coxa DATA PRIMEIROS SINTOMAS: int. com fr + 34. 07/04/18, dor no joelho, dor no tornozelo, dor na coxa, dor no quadril. ACESSO DA ENFERMAGEM: Fone em a Clínica da	
DIAGNÓSTICO:	CBD:
PRESCRICAO	ROTULADO DA MEDICAÇÃO
Osteite de mao esq / DAN. C3M60K C/ APEN. TH. P604 C/ P. Ortodoxo	

Dr. A. T. Tow, (AP)  
Tele. 609

*CBTF-FC on 10/20/03  
dinner at 100707Z*

**HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA**  
**Dr. PEDRO GARCIA MORENO FILHO**  
**UP, PRONTO SOCORRO**  
**ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**



BUSCA ESPONTÂNEA  
 AMBULÂNCIA

ENCAMINHAMENTO  
 GESTANTE

SAMU  
 ACIDENTE DE TRABALHO

CORPO DE BOMBEIRO

Duração da Oeixa:  Agudo  Crônico:

Alergias:  Sim  Não, Qual?

História Pregressa:  DM  Cardiopatias  
 HAS  Erilista  Tabagista



Sinais Vitais:						Escala de Coma de Glasgow:			TOTAL
FC (lpm)	Frequência	SPO2 (%)	Tensão	PA (mmHg)	GLC (mg/dL)	Peso (kg)	Abertura Ocular	Resposta Verbal	

Sistema Nervoso		Sistema Respiratório		Sistema Cardiovascular	
Consciente	Inconsciente	Eufnéxico	Tosse	Normocárdico	Hipotensão
Orientado	Desorientado	Oxiopnéxico	Hemoptise	Hiperterico	Normalismo
Torpor	Confuso	Taquipnéxico	Secreção	Dor Torácica	Bucocárdico
Tontura	Náusea	Tir. Intercostal	Tir. Subcostal	Angina	Précardialgia
Isocoria	Midriase	Dispneia	Bradipnéxico	P. Ritmico	P. Arritmico
Anisocoria	Mioses			Taquicárdico	

S. Gastrointestinal		Sistema Genitourinário			Sistema Osteoarticular		
Flácido	Hematemese	Anúria	Micturíia	C/Sedimentos	Artralgia	Atrofia	
Globoso	Melena	Colúria	Hemanúria	Giordano	Cervicalgia	Lombalgia	
Emese	Consistepção	Oligúria	Polaciúria		Espasmas	Coativida	
Pirose		Disúria	Priapismo		Hemiparesia	Hemiplegia	
Diarreia		Bexigoma	Limpido e Clara		Paraplegia		
Rígido		Diurese Concentrada			Suspe. Fractura Ossos		

Uso de Medicacão:  Não  Sim  
Qual?

Especialidades:  
 Clínico  Cirúrgico  Pediátrico  Ortopédico  Enfermagem

Classificação de Risco  
 Azul  Verde  Amarelo  Vermelho

Hora da Classificação:

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Data/Hora	Evolução de Enfermagem	
	+00006 dia	
	Incidente vítima do quebra da mola com dor em embreia e coluna lombar. Rx = Rx da mola molaria e sem dor.	
Data/Hora	Anotação de Enfermagem	
	Ed = Imobilização AINZ	

Dr. Vinicius Sobral  
Ortopedia e Traumatologia

CRM - 5189

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 651029  
CNS:DATA: 23/04/2019  
SETOR: 05-SUTURA

HORA: 09:39

USUARIO: APSCARVALHO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: PEDRO DOS SANTOS  
 IDADE: 54 ANOS NASC: 14/02/1965  
 ENDRECO: POV COVA DA ONCA  
 ENDIMENTO: CASA  
 PTO.: ITABAIANA  
 R. VAE.: MANOEL DOS SANTOS  
 PROVINCIA: O PROPRIO  
 PROCEDENCIA: ITABAIANA - CENTRO - SE  
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO  
 CIVIL POLICIAL.: NAO  
 A. TRABALHO: NAO

BAIRRO: ZONA RURAL

UF: SE  
 /MARIA ODETE DE JESUSDOC...: 1007086  
 SEXO...: MASCULINO  
 NUMERO: 00  
 CEP...: 49500-00  
 TEL...: 00PLANO DE SAUDE....: NAO  
 VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TRAUMA: NAO

PPI:

mmHg ]

PULSO: [ ]

TEMP.: [ ]

PESO: [ ]

EXAME

COMPLEMENTARES:

[ ] RAIO X

[ ] SANGUE

URINA

TC

[ ] LIQUOR

[ ] ECG

ULTRASSONOGRAFIA

CRM

005-6163

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: *Vit. de Colho.* DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /  
*not. cur. fa 1 054. neg. dor, dor no membro, dor no cotovelo. 1*  
*leito de droga. A 3 com occorr. CVC - n/a perurbada.*  
*H. de r. onco d.*

ACOES DA ENFERMAGEM:

*Passei em a Clínica do*

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*Oligoarq. de Nervos*  
*OAV-C3MFON*  
*O AFTM TA. Abdom.*  
*O N. Ortopedico.*

*CRM 03392*  
*CRM 03392*

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

007086 [ ]ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PA

*Maria Oliveira de Britto*  
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

*Dr. Dr. Tom (API)*

*Rebeca (AP)*

*Onba Dr. (API/P), 13-28-1920*

*CBT-FC em super*

*laturado, Paula Mendes Kuntze*

*la Bento Matheus Radial*

*12-10-2018*

# HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

Dr. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

UP; PRONTO SOCORRO

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

BUSCA ESPONTÂNEA  
 AMBULÂNCIA

ENCAMINHAMENTO  
 GESTANTE

SAMU  
 ACIDENTE DE TRABALHO

CORPO DE BOMBEIRO

Duração da Queixa:  Agudo  Crônico:

Alergias:  Sim  Não. Qual?

História Pregressa:  DM  Cardiopatias  
 HAS  Etilista  Tabagista



## Sinais Vitais:

## Escala de Coma de Glasgow:

PC (Bpm)	PR (bpm)	SPO2 (%)	Tax (C°)	PF (mmHg)	GLC (mG/dL)	Peso (kg)	Abertura Ocular	Resposta Verbal	Resposta Motoria	TOTAL

## Sistema Nervoso

## Sistema Respiratório

## Sistema Cardiovascular

Consciente	Inconsciente	Eupneico	Tosse	Normocárdico	Hipotensão
Orientado	Desorientado	Ortopneia	Hemoptise	Hipertensão	Normotensão
Torpor	Confuso	Taquipneico	Secreção	Dor Torácica	Bradicardíaco
Tontura	Náusea	Tir. Intercostal	Tir. Subcostal	Angina	Precordialgia
Isocoria	Midriase	Dispneico	Bradipneico	P. Ritmico	P. Arritmico
Anisocoria	Miose			Taquicardico	

## S. Gastrointestinal

## Sistema Geniturinário

## Sistema Osteoarticular

Flácido	Hematemese	Anúria	Mictúria	C/Sedimentos	Artralgia	Atrofia
Globoso	Melema	Coúria	Hematuria	Giordano	Cervicalgia	Lombalgia
Émese	Constipação	Oligúria	Polaciúria		Espasmos	Contractura
Pirose		Disídia	Priapismo		Hemiparesia	Hemiplegia
Diarreia		Bexigoma	Limpido e Claro		Paraplegia	
Rígido		Diarrese Concentrada	+	-	Suspe. Fratura Ossos	

Uso de Medicação:  Não  Sim  
Qual?

Clinico

Cirúrgico

Pediátrico

Ortopédico

Enfermagem

## Classificação de Risco

## Hora da Classificação:

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Azul	Verde	Amarelo	Vermelho
------	-------	---------	----------

Data/Hora

## Evolução de Enfermagem

#00000000

Início ultimdo queijo do mto com dor em embro e coluna lombar Rx = fx da unica proximal a San deixa

Data/Hora

## Anotação de Enfermagem

Ed = Imobilização

Alvo



## MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento Tributário - Rua Francisco Santos, Nº 160 Centro - CEP: 49.500-000  
Itabaiana/SE Telefone: (79) 3431-9711

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

**26/06/2019 09:46:41**

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)**

Período de Competência

**06/2019**

Exigibilidade do ISS

Exigível em  
**Itabaiana**

Município de prestação do  
Serviço

**Itabaiana - SE**

#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

**CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA-EPP**

Nome Fantasia

**CLINICA INTEGRADO DE DIAGNOSTICO**

CPF/CNPJ

**11.712.524/0001-21**

Inscrição Municipal

**5935048**

Inscrição Estadual

**ISENTO**

Simples Nacional

**Sim**

Email

**semedi@infonet.com.br**

Incentivador Cultural

Fone/Fax

**(79) 3431-5000**

Endereço

**AVENIDA IVO DE CARVALHO, 335 , CENTRO - CEP: 49500-064 - Itabaiana - SE**

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

**PEDRO DOS SANTOS**

CPF/CNPJ

**610.364.555-72**

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

Endereço

**POV COVA DA ONÇA, S/N , AREA RURAL - CEP: 49560-000 - Moita Bonita - SE**

#### SERVIÇO PRESTADO

**0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8640202**

#### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A SERVICOS MÉTODOS E DIAGNÓSTICOS

#### RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

#### VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
<b>130,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>130,00</b>	<b>4,1700</b>
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
<b>5,42</b>		<b>0,00</b>	<b>130,00</b>	<b>130,00</b>

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 26/06/2019 09:46:39

Para validação desta NFS-e acesse: <https://itabaianase.websis.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 011 de 12 de fevereiro de 2016.



RECIBO      N°: \_\_\_\_\_

Recebi do Sr.(a) Fábio França Fontes  
CPF: 610.364.555-72,  
a importância de R\$ 102,00 (cento e dois  
reais), relativo às  
despesas médicas.

Itabaiama, 10/06/19

Carimbo e Assinatura

Fábio França Fontes  
Ortopedia  
CRM 1950

CIF 532 948405-71

**PROTÓCOLO - SEME DI**

AV. TREZE DE JUNHO, 695

CENTRO - 47500000 - ITABAIANA - SE - 12913423-5000

PAG: 1

PROTÓCOLO: 1405183 / Unidades: 1 - SÉRIE: D  
CLINENTE: 224782 - PEDRO DOS SANTOS  
CONVENTO: 190 - AMB - ITABAIANA

DATA: 10/06/2019

POR: 139-ROBERTA KELLY BEAR

PROCED.: DESCONTADO

DATA ENTREGA HORA ENTREGA

CÓD: CONSULTA ORTOPEDICA  
Total Geral de Itens: 1

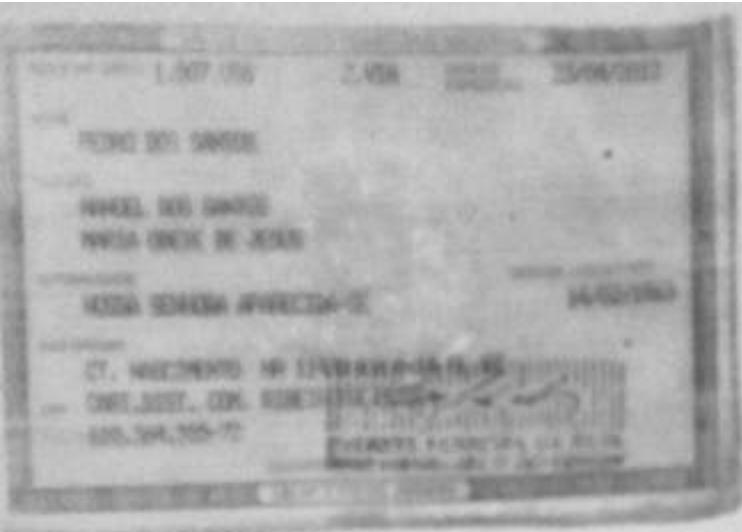
11/06/2019 15:00

TOTAL DO PROTOCOLO → R\$ 125,00

Este PROTOCOLO deverá ser entregue para a retirada do(s) resultado(s) de exame(s).

\* O paciente tem o prazo de 02 meses para retirar estes exames. Após este período, os mesmos só poderão ser entregues na forma de 2a. via do laudo.  
O Paciente tem o prazo de 30 dias para fazer o retorno da consulta. Após este período será cobrado uma nova consulta. Exceto IPEI que são 15 dias.  
O Paciente que vier fazer exame laboratorial e deixar material pendente terá o prazo de 10 dias para entregar, caso não entregue até esse prazo o exame vai ser liberado sem o material que ficou pendente.

O SETOR DE ENTREGA DE EXAMES FUNCIONA DE SEXTA DAS 06:30 AS 16:30 E AOS SABADOS DAS 06:30 AS 12:30.  
OBS: O SETOR DE ENTREGA DE EXAMES NÃO FUNCIONA AOS DOMINGOS E FERIADOS.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

21/03/2021

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Expeça-se alvará liberatório em favor do perito na modalidade de depósito bancário. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Expeça-se alvará liberatório em favor do perito na modalidade de depósito bancário.

Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em **21/03/2021, às 17:19:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000567275-44**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

24/03/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, não foi possível expedir alvará para levantamento de quantia, pois no SCPV não existe valor vinculado aos autos, desta forma faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

24/03/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

12/04/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**ALISON TEIXEIRA**  
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo eletrônico de nº: 202082100028**

**PEDRO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a resposta do perito juntada aos autos sob fls. 114/120.

Em observação ao Laudo Pericial juntado, extrai-se que o diagnóstico do Demandante é de **FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO ÚMERO (CID-10:S42.2). NO PRESENTE CASO, CONFORME DESCrito NO EXAME FÍSICO E CONSTANTE NOS AUTOS, TEMOS PELA TABELA SUSEP PARA FINS DE DPVAT: INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA – PERDA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS (25%) DE GRAU LEVE (25%).**

Por consequência, aplicando-se o cálculo para obtenção do valor da verba indenizatória devida relativa ao ÚMERO, qual seja:

**(TETO) X (PERCENTUAL DE ENQUADRAMENTO) X (PERCENTUAL DA PERDA APURADO) = (VALOR DA INDENIZAÇÃO)**

Têm-se o seguinte:

**(R\$ 13.500,00) X (25%) X (25%) = R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Logo, a demandada deixou de efetuar o pagamento da indenização no importe de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, além de também ressarcir o requerente no valor de **R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais)** relativo às despesas médicas e hospitalares.

Quanto à quantia referida pela requerida acerca do pagamento de R\$ 125,00 (Cento e vinte e cinco reais) pela mesma em processo administrativo, observa-se que não se pleiteou tal valor na exordial, em virtude de que do valor total requerido, qual seja, R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais), encontram-se despesas que diferem da mencionada à fl. 136.

Diante do cálculo apresentado, deverá a Demandada efetuar a complementação da indenização no importe de **R\$ 1.245,75 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**; valor esse que deverá ser **atualizado monetariamente desde a data do evento danoso, conforme RESP. Nº 1.483.620-SC**.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 12 de abril de 2021.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

23/04/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais. Com o depósito, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl.139. Após, volvam os autos conclusos. \*

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais.

Com o depósito, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl.139.

Após, volvam os autos conclusos.

\*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em **23/04/2021, às 15:24:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000818864-43**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

14/05/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que transcorreu o prazo acerca do Despacho retro in albis.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

18/05/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

18/05/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se, novamente, a requerida para depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se, novamente, a requerida para depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Moita Bonita, em 18/05/2021, às 17:03:07**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001007040-90**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

28/05/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100028

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à intimação de fls., expor e requerer o que ora segue.

Como é sabido, trata-se de ação onde o Autor pretende o recebimento da **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**, verba oriunda do Seguro Obrigatório - DPVAT.

A Ré informa que, pelo elevado número de demandas que é parte, não houve tempo hábil para realizar o pagamento da guia de honorários do perito, haja vista o procedimento necessário para a realização de todos os pagamentos em que é demandada.

Frisa-se, ainda, que a Seguradora, ora peticionante, tem sede em comarca diversa daquela em que tramita o referido processo, o que dificulta o acesso aos autos para extração das informações e documentos necessários ao pagamento dos honorários periciais.

Imagine Exa., considerando o aumento exponencial na quantidade de ações tramitando em face da Seguradora, ora Ré, há, consequentemente, um vertiginoso aumento de solicitações de pagamentos em diversas demandas, sendo assim a seguradora precisa dispor de imenso controle de todos os pagamentos que realiza.

Assim, vem pedir escusas com fito de requerer dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias para realizar a juntada da guia do pagamento de honorários periciais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 27 de maio de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

31/05/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

01/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 210525114517458 do BANESE referente a Pagamento de parte do débito, ocorrido em 28/05/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 49288022206 - Parcela: 1

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1695549
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	28/05/2021
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	250,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

02/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100028

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,  
Pede Juntada.

MOITA BONITA, 31 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....: 202082100028**

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 14/06/2021	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01695549-6	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601699 55496.047097 1 86510000025000**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>14/06/2021</b>
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 25/05/2021	Nº do Documento		Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 25/05/2021
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade		Nosso Número <b>01695549-6</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
		27/05/2021		0		0	
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA			
27/05/2021	01695549	00000288420208250069		ESTADUAL			
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível		DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A				Jurídica		CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE PEDRO DOS SANTOS				FÍSICA		CPF / CNPJ 61036455572	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 387207015B1822ED							
CÓDIGO DE BARRAS							
04791.59097 00001.601699 55496.047097 1 86510000025000							



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

11/06/2021

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista o comprovante de depósito dos honorários periciais juntado às fls. retro, expeça-se alvará liberatório em favor do perito na modalidade de depósito bancário. No mais, visando evitar decisões surpresas, intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 143/144, em 05 (cinco) dias. Após, volvamos autos conclusos.

\*

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Tendo em vista o comprovante de depósito dos honorários periciais juntado às fls. retro, expeça-se alvará liberatório em favor do perito na modalidade de depósito bancário.

No mais, visando evitar decisões surpresas, intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 143/144, em 05 (cinco) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

\*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita, em 11/06/2021, às 12:33:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001178026-78**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

16/06/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que foi expedido alvará para levantamento de quantia, aguarda-se subscrição da Magistrada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

17/06/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Alvará Judicial nº 202182100055 emitido para o Banco BANESE:<br/>-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI e/ou LEANDRO KOITI TOMIYOSHI <br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE  
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202182100055

Comarca  
**Malhador**  
Número do Processo  
**202082100028**

Autor  
**PEDRO DOS SANTOS**  
CPF/CNPJ Autor  
**61036455572**  
Data de Expedição  
**16/06/2021**

Vara  
**Moita Bonita**  
Réu  
**DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**  
CPF/CNPJ Réu  
**0**  
Data de Validade  
**14/09/2021**

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Qualificador.....: <b>Valor Total</b>
Valor do Beneficiário.: R\$ 250,29	Base de cálculo.....: <b>Com acréscimo</b>
Finalidade.....: <b>Crédito Conta Outro Banco</b>	Calculado em.....: <b>16/06/2021</b>
Conta Destino.....: 33507	Dígito Verificador....: 0
Agência destino.....: 1603	Banco Destino.....: <b>1-BANCO DO BRASIL</b>
Tipo Beneficiário.....: <b>FISICA</b>	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818	Beneficiário.....: <b>LEANDRO KOITI TOMIYOSHI</b>
Tipo Procurador.....: <b>FISICA</b>	
CPF/CNPJ Procurador...: 28985015818	Procurador.....: <b>LEANDRO KOITI TOMIYOSHI</b>
CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818	
Conta(s) Judicial(is).: 49288022206	



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

18/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100028

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Não obstante as alegações do autor, o único comprovante de gasto efetuado que não foi apresentado em sede administrativa foi o de pág. 38.

Ademais, o recibo de próprio punho constante na pág. 37, não apresenta qualquer descrição dos procedimentos efetuados, somente constando despesas médicas, o que não pode ser admitido.

Além disso, a nota fiscal de pág. 39, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), tem como prestador de serviço o centro integrado de diagnóstico, mas não se observa qualquer exame ou laudo por ele emitido, bem como o necessário encaminhamento médico.

Dessa forma, requer sejam admitidos os argumentos expostos, para que seja considerado o pagamento efetuado em sede administrativa como correto, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 16 de junho de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

21/06/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

25/06/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Alvará Judicial nº 202182100055 expedido dia 17/06/2021 às 18:24:16 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:<br/>-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI e/ou LEANDRO KOITI TOMIYOSHI<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do cumprimento do alvará - 202182100055

Banco - BANESE

---

### Comprovante de resgate da ordem - 272517

Comprovante de Resgate Justiça Estadual
-----
Processo : 202082100028
Número do Alvará : 202182100055
Número da Solicitação : 272517
Data do Alvará : 16/06/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 49
Conta Resgatada : 288022206
-----
<b>DADOS DO RESGATE</b>
Valor do Capital : R\$ 250,29
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,03
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,32
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,32
<b>DADOS DO CRÉDITO</b>
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 18/06/2021
NSU : 000638



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

26/07/2021

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Serravalle Almeida, Juiz(a) de Moita Bonita, em 26/07/2021, às 08:00:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001476495-81**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

20/08/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100028

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., , vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vossa crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que, Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

A requerida informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pelo fato de a vítima ainda estar em tratamento.

Noutra ótica, foi nomeado perito e as partes intimadas a apresentarem os quesitos a fim de que pudesse realizar a perícia médica necessária, tendo sido produzido o laudo acostado.

No entanto, em que pese o perito tenha apurado invalidez em decorrência do sinistro discutido, não há que se falar em indenização, visto que inexiste cobertura para ao sinistro em tela.

**ACIDENTE OCORRIDO NA PRÁTICA DEATO ILÍCITO – ART. 309, CTB**

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor em vis terrestre.

Contudo, no caso em tela, não há que se falar em cobertura, uma vez que a vítima não possuía a necessária habilitação para dirigir, incidindo no art. 309, do CTB.

Isso se extrai do próprio registro de ocorrência:

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1225: Deixar o condutor do veículo, em acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Art. 304, Parágrafo único da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo
569: Falta de habilitação para dirigir veículo (Art. 32 da LCP)	Veículo
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

FALTO(A)/MÃO(S)	
Nome Civil: PEDRO DOS SANTOS (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR , VÍTIMA )	
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil: Casado
Profissão: Agricultor	Sexo: Masculino
	Nasc: 14/02/1965

Quanto ao tema vale ressaltar, que existem visões no Código de Trânsito Brasileiro. A tipificação varia de acordo com o risco oferecido por consequência dessa conduta.

Se o comportamento do motorista não oferece risco a terceiros, trata-se de infração meramente administrativa prevista no art.162, I do CTB.

**Quando esse comportamento oferece risco concreto à própria segurança ou a segurança alheia, sendo esse risco evidenciado no boletim de ocorrência, torna-se fato típico a constituir infração de trânsito conforme preceitua o art. 309 do CTB:**

***Art. 309. "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilidade ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:***

***Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa".***

No XXI Encontro do FONAJE foi aprovado o Enunciado 98, segundo o qual “os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei 9.503/1997 são de perigo concreto”.

Sem dúvida, o simples fato de o autor conduzir veículo automotor sem a devida habilitação não é elemento suficiente para atribuir responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito. Por este motivo, somente haverá exclusão da cobertura quando a conduta for tipificada no art. 309 do CTB.

No caso em tela, ficou claro que o causador do acidente foi o autor, tendo não só oferecido perigo, como causou dano material ao taxista.

**Dessa forma, estando o autor inciso no artigo 309, do CTB, inexiste cobertura para o seguro em tela, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
MOITA BONITA, 18 de agosto de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

30/08/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA COMARCA DE MALHADOR/SE

**Processo eletrônico de nº: 202082100028**

**PEDRO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar razões finais nos termos do despacho publicado em 20 de agosto de 2021.

Alega a requerida que diante da falta de habilitação do requerente em dirigir o veículo, inexiste obrigatoriedade para cobertura do seguro pleiteado.

Observa-se claramente Excelência, mais uma tentativa da seguradora requerida em tentar excluir sua responsabilidade para pagamento do importe de R\$ 1.245,75 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados na manifestação do mesmo em fls. 143/144.



Conforme sedimentado em jurisprudência nacional, o fato de a vítima não possuir a devida habilitação para conduzir o veículo não interfere no recebimento do seguro pleiteado, sendo somente uma mera infração administrativa no respectivo órgão de trânsito responsável para tal. Senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE  
HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO -  
IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO**  
- CORRECÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. A falta de habilitação para conduzir veículo automotor não impede o recebimento de seguro DPVAT, tendo em vista o disposto no art. 5º da L. 6.194/74 - A correção monetária nos casos de complementação da indenização pelo seguro DPVAT deverá incidir sobre o valor da indenização desde a data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10000210214961001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 27/05/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifei)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
SEGURO DPVAT. FALTA DE HABILITAÇÃO DO  
SEGURADO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO.  
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE SOBRE  
A OCORRÊNCIA DO FATO.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. I. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a falta de habilitação do segurado constitui mera infração administrativa, devendo o agravamento de o risco ser comprovado para afastar o dever de indenizar da seguradora ( STJ; AgRg no Ag 1357288/SP, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015). II. É evidente que há documentação comprobatória suficiente para atestar que a Recorrida sofreu acidente automobilístico, circulando por via terrestre, no dia 26/12/2012, afastando, dessa forma, a tese recursal de ausência de provas de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. III. É imperioso reformar a Sentença, uma vez que o Juízo de 1º Grau condenou o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, ao invés de fixar o valor sobre a condenação do Recorrido ao pagamento do pedido autorral, parcialmente acolhido, no

valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), conforme dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer da Apelação Cível e conferir-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo incólume os demais termos da Sentença, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJ-ES - AC: 00002383820168080041, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021) (grifei)

Ademais, em petição de fl. 166, a requerida argumenta que o recibo de próprio punho constante na página 37 não apresenta descrição dos fundamentos apontados, somente constando despesas médicas. Além disso, a nota fiscal de página 39, no valor de R\$ 130,00 (Cento e trinta reais), tem como prestador de serviço o centro integrado de diagnóstico, mas não se observa qualquer exame ou laudo por ele emitido.

Mais uma vez a seguradora requerida equivoca-se ao argumentar que o requestante não comprova o nexo causal entre as despesas e o acidente. No documento de página 37, é trazido recibo relativo às despesas médicas com o médico Fábio França Fontes (CRM 1.950), profissional da medicina responsável por atender o Sr. Pedro na clínica e hospital Semedi, conforme observa-se nos receituários de páginas 35 e 36, em que se verifica receita de medicamentos e indicação de fisioterapia. É lamentável que a empresa demandada tenta se esquivar do pagamento de uma quantia pequena para o porte da mesma. É salutar frisar Excelência que o autor é pessoa que possui poucos recursos financeiros, conforme infere-se do boletim de ocorrência, o mesmo é catador de latas e mesmo assim ainda demandou vários gastos, os quais não foram trazidos aos autos, porque o mesmo não conseguiu trazer tais provas como forma de reembolso.

Com relação ao documento de fl. 39, observa-se que o centro de diagnóstico referido faz parte da própria clínica Semedi, sendo que as despesas efetuadas são comprovadas diante do que foi trazido aos autos, no sentido de que as mesmas estão

correlacionadas com a descrita anteriormente, de forma que o autor passou pela clínica e hospital Semedi, e desembolsou diversas despesas através de consultas com o ortopedista Fábio e diversas consultas, sendo que muitas delas não foram trazidas aos autos, em decorrência do mesmo não as encontrar.

Diante de tudo exposto, o requerente requer a procedência dos pedidos realizados de forma a condenar a seguradora requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.245,75 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) relativo à indenização pleiteada e R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 30 de agosto de 2021.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

31/08/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100125}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

28/09/2021

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

III DISPOSITIVO Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido ao pagamento da indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos desde a data do evento danoso e atualizados a partir da citação. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), a título de reembolso das despesas médicas e com medicamentos do autor, devidamente corrigidos desde a data do desembolso e atualizados a partir da citação. Por fim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. \*

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Moita Bonita**

---

**Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069**

**Autor: PEDRO DOS SANTOS**

**Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**PEDRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alegando, em síntese, que a requerida não promoveu o pagamento do prêmio devido. Aduz que recebeu apenas R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) pelas despesas médicas, apesar de ter gasto R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) com consultas e medicamentos. Ao final, pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e pela procedência do feito, com a condenação da ré ao pagamento do seguro DPVAT, do montante gasto com médicos e medicamentos e de custas e honorários advocatícios.

Instruiu seu pedido com os documentos de fls.19/44.

À fl.54, concederam-se os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls.66/110, argumentando que não há nexo de causalidade entre o sinistro e as despesas com medicamentos, sustentando que não há razoabilidade no pagamento de despesas que não foram prescritas ou que ultrapassaram o determinado pelo profissional de saúde. A requerida argumenta, ainda, acerca do teto da indenização com o reembolso de despesas devidamente comprovadas. Aduz que, administrativamente, não restou comprovada a invalidez permanente d o autor. Questiona a ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Pugna, então, pela total improcedência dos pedidos autorais; subsidiariamente, pugna por que eventual condenação observe a tabela de quantificação legal, que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação e que a correção e os honorários observem os argumentos defensivos.

Juntou documentos de fls.74/77.

Réplica a contestação apresentada às fls.80/89, em que o autor refuta os argumentos da requerida e reitera os pedidos da exordial, pugnando pela produção de prova pericial.

Laudo às fls.113/121, concluindo pela existência de incapacidade parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

Intimada, a requerida manifestou-se quanto ao lado, sustentando que eventual indenização deve observar a tabela legal.

O autor, por sua vez, pugnou pelo pagamento do montante devido, nos termos da perícia.

Alegações finais da requerida às fls.173/174, sustentando que o requerido não faria jus ao seguro por não possuir habilitação.

Em suas alegações finais, o autor rebate os argumentos da defesa e reitera os pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente lide encontra-se centrada na suposta falta de pagamento do valor relativo ao seguro DPVAT.

Inicialmente, deve-se afirmar, ao contrário do que pretende a defesa, que o autor faz jus, sim, ao seguro, malgrado não possua habilitação para dirigir. Há ampla jurisprudência nesse sentido, como lembra a parte autora, a qual julgo pertinente replicar:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO.** A falta de habilitação para conduzir veículo automotor não impede o recebimento de seguro DPVAT, tendo em vista o disposto no art. 5º da L. 6.194/74 - A correção monetária nos casos de complementação da indenização pelo seguro DPVAT deverá incidir sobre o valor da indenização desde a data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10000210214961001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 27/05/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021);

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. FALTA DE HABILITAÇÃO DO SEGURADO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE SOBRE A OCORRÊNCIA DO FATO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** I. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a falta de habilitação do segurado constitui mera infração administrativa, devendo o agravamento de o risco ser comprovado para afastar o dever de indenizar da seguradora ( STJ; AgRg no Ag 1357288/SP, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015). II. É evidente que há documentação comprobatória suficiente para atestar que a Recorrida sofreu acidente automobilístico, circulando por via terrestre, no dia 26/12/2012, afastando, dessa forma, a tese recursal de ausência de provas de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. III. É imperioso reformar a Sentença, uma vez que o Juízo de 1º Grau condenou o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, ao invés de fixar o valor sobre a condenação do Recorrido ao pagamento do pedido autorral, parcialmente acolhido, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), conforme dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer da Apelação Cível e conferir-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo incólume os demais termos da Sentença, nos termos do voto do Eminente

Desembargador Relator. (TJ-ES - AC: 00002383820168080041, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)

Pois bem, superada essa questão, passo à análise dos pedidos autorais, relativos ao pagamento do seguro e ao reembolso de despesas médicas e com medicamentos.

Compulsando-se os autos, observa-se que o sinistro que vitimou o autor ocorreu em 23/04/2019.

Convém ressaltar que, à época do fato, já vigia a Lei 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º, da Lei 6.194/1974, e anexou tabela estabelecendo os percentuais indenizatórios aos danos corporais. Além disso, o STJ sumulou entendimento de que é necessária a quantificação da lesão para fins de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Dito isso, em laudo pericial juntado de fls. 113/121 o Sr. Perito, respondendo a quesitos deste juízo, informou que o autor sofreu incapacidade parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos ombros de grau leve -, devendo a indenização correta ser aferida mediante o cálculo valor totalx25%x25%.

Considerando quea requerida não procedeu apagamento algum a título de seguro DPVAT e queo autor sofreu invalidez parcial incompleta de grau leve em um dos ombros, devendo a indenização correta ser aferida mediante o cálculo valor totalx25%x25%, percebe-se que há valor a ser pago.

Depreende-se que a indenização deveria ter respeitado o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Além disso, há de se averiguar a obrigação da requerida de reembolsar os gastos médicos e com medicamentos do autor. A lei 6.194/1974 consigna tal dever, desde que os gastos sejam devidamente comprovados e que se observe o teto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ora, o autor trouxe diversos documentos que comprovam, cabalmente, que os gastos com médicos e medicamentos se relacionam com o sinistro indicado na inicial.

Ademais, seu valor total, R\$ 402,00 (quatrocentos e dois) reais, obedece ao teto legal.

Há a seguradora, pois, de pagar.

Entretanto, deve-se ter em mente o pagamento administrativo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) indicado pelo autor, de modo que deverá a requerida reembolsar R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais).

### III – DISPOSITIVO

Ante o expedido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido ao pagamento da indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos desde a data do evento danoso e atualizados a partir da citação.

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), a título de reembolso das despesas médicas e com medicamentos do autor, devidamente corrigidos desde a data do desembolso e atualizados a partir da citação.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.**

\*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em **28/09/2021, às 12:45:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002037132-10**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

27/10/2021

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

27/10/2021

**MOVIMENTO:**

Arquivamento Definitivo

**DESCRIÇÃO:**

<br/>Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

04/11/2021

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cumprimento de Sentença nº 202182100645 gerado por dependência a este processo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

11/11/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 211025112538447 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 09/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 49288022206 - Parcela: 3

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1881189
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	09/11/2021
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	446,63



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

11/11/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 211025111210409 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 09/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 49288022206 - Parcela: 2

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1881125
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	09/11/2021
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	1412,98



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

11/11/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os depósitos retro, em 05(cinco)dias

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100028

**DATA:**

12/11/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA  
COMARCA DE MALHADOR/SE**

**Processo eletrônico de nº: 202082100028**

**PEDRO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado, nos autos processo em epígrafe que move em face de **DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**, por seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência **manifestar-se acerca do despacho do ato ordinatório proferido em 11 de novembro de 2021 referente aos depósitos efetuados pela parte requerida.**

A parte autora concorda com os valores depositados pela parte requerida, e requer a liberação do alvará dos depósitos efetuados em nome da parte autora **PEDRO DOS SANTOS** e/ou em nome do causídico que subscreve a presente petição **ÁLISON TEIXEIRA LIMA**.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 12 de novembro de 2021.

**ÁLISON TEIXEIRA LIMA**

**OAB/SE nº 12.429**